

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2012

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de junho de 2012

- número 6/2012 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura Federal
FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br

Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo 0)5
Jurisprudência de Direito Aduaneiro2	24
Jurisprudência de Direito Ambiental2	27
Jurisprudência de Direito Civil	38
Jurisprudência de Direito Constitucional 5	8
Jurisprudência de Direito Penal8	35
Jurisprudência de Direito Previdenciário10)7
Jurisprudência de Direito Processual Civil	<u>2</u> 4
Jurisprudência de Direito Processual Penal14	8
Jurisprudência de Direito Tributário16	3
Índice Sistemático 17	'9

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL IBAMA-NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO-NÃO RECONHECI-MENTO-RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL-CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO-NÃO CONFIGURAÇÃO-PRÁTICA DE QUEIMADA SEM PERMISSÃO DO PODER PUBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDA-DE POR DANO AMBIENTAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO DESCONFIGURADA. PRÁTICA DE QUEIMADA SEM PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO.

- Na presente demanda, discute-se a validade do Auto de Infração Ambiental de nº 271459-A, lavrado pelo IBAMA, que atribuiu à autora, COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO, a prática irregular de queima de remanescente de floresta de Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos competentes, em área estimada de 60 hectares, localizada nos Engenhos Lobo e Bom Sucesso, de sua propriedade.
- O douto sentenciante acolheu o pleito declarando a nulidade do auto de infração, por considerar comprovados os esforços envidados pela postulante para coibir, inclusive junto aos órgãos públicos competentes, a ação criminosa de terceiros que invadiam sua propriedade, realizando a devastação da Mata Atlântica com o fito de comercializar a madeira dela extraída. Segundo o entendimento do ilustre Magistrado *a quo*, a autora teria afastada a sua responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da infração, supostamente cometida por ela, em face da culpa exclusiva de terceiro.
- Verifica-se que a demonstração de todo o empenho da autora para coibir o desmatamento que vem sendo realizado em sua propriedade, na verdade, é uma clara tentativa de desqualificar a investigação empreendida pelo IBAMA, no exercício de seu poder de polícia, para apurar a responsabilidade pela prática de queimadas em áreas de

sua propriedade, área esta, inclusive, que também já teria sido objeto de autuação por desmatamento.

- De acordo com o laudo técnico pericial acostado às fls. 140/171, ficou fartamente evidenciada, não só a extração de madeira de lei e a devastação dos resquícios de Mata Atlântica nas áreas examinadas dos Engenhos Lobo e Bom Sucesso pertencentes à autora, mas também a existência de queimadas, com resquícios de carvoeiras. Depreende-se da leitura do laudo, à fl. 145, que, "... Na localidade conhecida por Sumidouro do Engenho Novo, apresenta-se a maior devastação da mata, tendo sido utilizado corte raso (corte de toda vegetação) e fogo. Posteriormente a área foi utilizada em plantio de mandioca e banana. Pelo vestígio de fogo, essa é uma das áreas objeto da autuação ...".
- Comprovada, pois, a existência das queimadas, e, em sendo elas o motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração impugnado, além do fato de não ter sido comprovada nos autos qualquer ação de terceiros para queimar a vegetação lá existente, não há como a autora se beneficiar da referida excludente de responsabilidade pelos danos ambientais provocados pelas queimadas, até porque, em seu desfavor, há de ser invocada a culpa *in vigilando*. O proprietário tem o dever de proteger a propriedade de qualquer ação de degradação ambiental, respondendo por toda ação e omissão que ponha em risco a preservação do meio ambiente.
- Faz-se mister salientar que a utilização comprovada das áreas de queimadas no cultivo de mandioca e banana vem a sugerir que a finalidade delas foi a preparação da terra para a realização dos referidos plantios. Não se há de olvidar, porém, que o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, a teor do art. 27 da Lei nº 4.771/65, é proibido, e, na hipótese de se justificar o emprego deste recurso, ele estará condicionado à permissão pelo Poder Público. Inexistindo, contudo, nos autos, qualquer indício de que esta permissão foi dada, não se poderá legitimar a conduta tida por irregular.

- Constitui infração, punida através de multa, conforme art. 34, IV, do Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o exercício de ações potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial a justificar a atuação administrativa no caso em estudo.
- Apelação provida para reformar a r. sentença, considerando válido o auto de infração ora impugnado.

Apelação Cível nº 447.690-PE

(Processo nº 2008.05.00.035710-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-IRREGÜLARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA-CONCESSÃO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES
PARA SI PRÓPRIO E PARA TERCEIROS-SIMULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVES-FALTA DE PROVA-APROPRIAÇÃO DE VIVEIROS DOADOS AO IBAMA-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICACÃO DAS PENALIDADES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDA-DE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES PARA SI PRÓPRIO E PARA TERCEIROS. SIMULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVES. FALTA DE PROVA. APROPRIAÇÃO DE VIVEIROS DOADOS AO IBAMA. LEI Nº 8.429/92. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDA-DE E RAZOABILIDADE NAAPLICAÇÃO DAS PENALIDADES. APELAÇÃO DO MPF NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1244560 / ES, Quinta Turma, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, *DJe* 26.3.2012. No caso, a apelação do MPF não é conhecida.
- A improbidade administrativa que dá ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente desonesto, praticado de má-fé ou caracterizado pela "imoralidade qualificada" do agir. Isto porque tem-se entendido que para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de má-fé por parte do administrador, senão a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato que fere o ordenamento legal. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público.

- Não ficou demonstrado, no caso, que tenha o réu, na qualidade de Gerente do IBAMA/PB agido com simulação na devolução de papagaios entregues a terceiros indevidamente, tampouco que tenha se apropriado de animais silvestres. O que se observa é que o réu não procedeu, como era exigido, à devolução de dois viveiros à AMBEV, passando a cuidar, em sua propriedade, de um dos viveiros, enquadrando-se no disposto nos arts. 9º e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.
- A conduta do réu consistiu em ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração e pela apropriação de viveiro doado pela AMBEV ao IBAMA. Nesses casos, os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 autorizam a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, do mesmo regramento.
- As penalidades não são necessariamente cumulativas, podendo ser fixadas ou dosadas segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, conforme se infere do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Mostra-se desproporcional a pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sendo suficiente à reprimenda da conduta ímproba do apelante a pena de multa civil e a devolução do viveiro.
- Agravo regimental do MPF improvido
- Apelação do réu parcialmente provida para reconhecer a existência de ato de improbidade apenas em razão de apropriação do viveiro doado pela AMBEV ao IBAMA, reduzindo a penalidade à perda do viveiro e multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, conforme se apurar em liquidação da sentença, devidamente corrigido.

Apelação Cível nº 536.769-PB

(Processo nº 2008.82.00.005349-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de maio de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
LAUDOS CONSTITUTIVOS EXPEDIDOS PELA INVENTARIANÇA
EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUDENE-CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A PESSOAS JURÍDICAS COM PROJETOS
APROVADOS EM ÁREA DE ATUAÇÃO DO CITADO ENTE PÚBLICO-REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-NÃO INCLUSÃO NA ZONA GEOGRÁFICA DA ABOLIDA AUTARQUIA-ATOS
ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE ILEGALIDADE-NULIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LAUDOS CONSTITUTIVOS EXPEDIDOS PELA INVENTARIANÇA EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUDENE. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A PESSOAS JURÍDICAS COM PROJETOS APROVADOS EM ÁREA DE ATUAÇÃO DO CITADO ENTE PÚBLICO. REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NÃO INCLUSÃO NA ZONA GEOGRÁFICA DA ABOLIDA AUTARQUIA. ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. NULIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF. LEGISLAÇÃO REFERENTE À OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

- A SUDENE Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste foi criada pela Lei nº 3.692/59, com o objetivo de minimizar as disparidades econômicas e sociais existentes na Região Nordeste, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, bem como em Minas Gerais, situada no chamado Polígono das Secas (arts. 1º e 2º).
- Com a edição da Lei nº 4.239/63, o Território de Fernando de Noronha foi incluído na referida área de atuação daquele ente público (art. 39), sendo certo que a Lei nº 9.690/98 ampliou a sua abrangência espacial, nela incluindo o Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo (art. 1º).
- A Medida Provisória nº 2.146-2/01, que extinguiu a SUDENE e criou a ADENE Agência de Desenvolvimento do Nordeste, incluiu o Espírito Santo, como um todo, na área de tutela da nova autarquia.

- Porém, a Medida Provisória nº 2.199-14/01, editada quando já criada a ADENE, ao dispor sobre o incentivo fiscal de isenção e redução do imposto de renda, em seu art. 1º, *caput*, fez referência à sua concessão em favor das pessoas jurídicas que tivessem projetos aprovados para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDENE.
- Constituindo o benefício fiscal mencionado forma de outorga de isenção parcial, a legislação tributária a ele referente deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, II, do CTN.
- Situando-se as demandantes na região sul do Estado do Espírito Santo, zona geográfica não abrangida pela área de atuação da extinta SUDENE, devem ser preservadas as Portarias nºs 146/04 e 157/04, que tornaram sem efeito os Laudos Constitutivos nºs 114/03 e 89/03, indispensáveis à fruição do incentivo fiscal de que trata a Medida Provisória nº 2.199-14/01.
- Estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, os atos administrativos expedidos sem a sua observância devem ser declarados nulos desde o seu nascedouro, a teor das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo STF, já que deles não se originam direitos.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 436.567-PE

(Processo nº 2006.83.00.002315-4)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de maio de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-INDÍGENAS-XUCURUS DESALDEADOSFORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS-VALOR DA CESTA BÁSICA MENOR PARA AS FAMÍLIAS ESTABELECIDAS NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MAIOR PARA OS FIXADOS NA CAPITAL PERNAMBUCANA-IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. XUCURUS DESALDEADOS. FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. VALOR DA CESTA BÁSICA MENOR PARA AS FAMÍLIAS ESTABELECIDAS NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MAIOR PARA OS FIXADOS NA CAPITAL PERNAMBUCANA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPARAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO UNIFICADO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito dos índios Xucurus desaldeados que, em virtude de ficarem desabrigados em consequência do último conflito ocorrido em 7 de fevereiro de 2003, recebem o valor correspondente a cestas básicas em valores desiguais entre os índios que se encontram no interior de Pernambuco (em Pesqueira, na vila de Cimbres), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por família e os que se encontram na capital do Estado (Recife), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) per capita, sob o argumento de que o custo de vida entre as duas localidades é diferente, tido como não isonômico pela sentença vergastada.
- É pertinente comparar a situação dos índios Xucurus desaldeados com os trabalhadores brasileiros que recebem um salário mínimo: visto que é unificado em todo território nacional (art. 7º, IV, da Constituição Federal), não havendo diferenças regionais ou mesmo se o trabalhador está na capital ou no interior do país. Sob tal aspecto, não prospera a alegação da FUNAI de que há razoabilidade na distinção feita entre os índios desaldeados sob o pretexto do custo de vida ser maior na capital.

- A teor do art. 5°, *caput*, da Constituição Federal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito à igualdade. Citando os mais importantes: a) igualdade racial (art. 4°, VIII); b) igualdade entre os sexos (art. 5°, I); c) igualdade de credo religioso (art. 5°, VIII); d) igualdade jurisdicional (art. 5°, XXXVII); e) igualdade de credo religioso (art. 5°, VIII); f) igualdade trabalhista (art. 7°, XXXII); g) igualdade tributária (art. 150, II); h) nas relação internacionais (art. 4°, V); i) nas relações de trabalho (art. 7°, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); j) na organização política (art. 19, III); I) na Administração Pública (art. 37, I).
- Vale trazer, neste contexto, a lição de Canotilho: "o princípio da igualdade proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevante. Proíbe também que se trate por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas".
- *In casu*, o recebimento de cestas básicas, conforme informa a própria FUNAI, não é pecúnia, o que reforça a desigualdade de tratamento, porque teria o índio residente em Recife mais necessidade de alimentação e higiene? Esse questionamento feito pela julgadora monocrática é bastante pertinente e elucidativo para o caso, criando uma desigualdade na medida em que fazendo um pequeno cálculo veremos que uma família constituída por cinco pessoas receberá tão somente meros R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, se residente em Pesqueira, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), se residente no Recife, visto que R\$ 100,00 (cem reais) por cada membro da família fixada na capital pernambucana.
- Neste contexto, não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois fere os prin-

cípios da isonomia e da razoabilidade tratar de maneira diferenciada pessoas em situação idêntica, *in casu*, índios Xucurus desaldeados e em situação de penúria, que têm como auxílio mensal da FUNAI, a título de cestas básicas, R\$ 100,00 (cem reais) <u>por pessoa</u> para os que se fixaram em Recife, mas apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais) <u>por família</u> para os fixados no interior do Estado de Pernambuco, devendo todos receber R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.393-PE

(Processo nº 2008.83.02.000398-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-ACIDENTE AUTOMOBILISTICO-FUNASA-TRANSPORTE DE INDÍGENAS-VEÍCULO COM MAIS PASSAGEIROS DO QUE O PERMITIDO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CABIMENTO-DANOS MATERIAIS DEVIDOS SOMENTE AO FILHO MENOR DE 25 ANOS-DESCONTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓ-RIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FUNASA. TRANSPORTE DE INDÍGENAS. VEÍCULO COM MAIS PASSAGEIROS DO QUE O PERMITIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS SOMENTE AO FILHO MENOR DE 25 ANOS. DESCONTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cinge-se a lide acerca da averiguação da possibilidade dos autores receberem da FUNASA indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento de seus pais, decorrente de acidente automobilístico, em veículo da fundação, ocorrido em 2 de junho de 2005, na BR 232.
- Ação ajuizada em 31/03/2009. Não ocorrência da prescrição. Aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
- A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, imputou à Administração Pública a responsabilidade objetiva por atos de seus agentes que causarem danos a terceiros, adotando a Teoria do Risco Administrativo.
- A configuração da responsabilidade objetiva do Estado requer a existência de três pressupostos: fato da administração, dano e nexo de causalidade entre o dano causado e o fato lesivo.

- Ficou demonstrado nos autos que os indígenas, após a realização de tratamento de saúde, voltavam para suas aldeias em veículo da FUNASA, conduzido por servidor da referida fundação, quando ocorreu o incidente automobilístico.
- Restou comprovado que o acidente causou a morte de 17 (dezessete) pessoas, entre elas os genitores dos autores.
- Inadequada a defesa, arguida pela ré, de que falta de iluminação no local teria dificultado a visibilidade do condutor, em razão de o acidente ter ocorrido no período da manhã.
- Não comprovação da alegação de que as águas do córrego transbordaram para a pista.
- O laudo pericial realizado no local de ocorrência concluiu que o acidente ocorreu em razão do condutor ter perdido o controle do veículo. Ausência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima que isente a ré da responsabilidade pelo dano causado.
- Conforme posicionamento dominante dos Tribunais Federais em seus julgados, os danos morais são presumidos no caso de morte de ente familiar. (Precedente: RESP 199900315197, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ QUARTA TURMA, *DJE* DATA: 09/12/2008)
- Ao ponderar os fatos ocorridos e levando em consideração que os autores perderam, em um só momento, o pai e a mãe, tem-se por razoável fixar indenização a título de danos morais no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Danos materiais devidos somente ao filho de 20 anos, o qual se presume dependente econômico dos genitores. Fixação dos danos materiais em dois salários mínimos, no valor vigente à data do óbito,

por mês, a partir de 02/06/2005, até 02/10/2009 (data em que o filho demandante completou 25 anos).

- Não comprovação dos danos materiais quantos aos outros descendentes.
- Do valor da indenização fixado neste acórdão, deve ser descontado o montante recebido do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do que dispõe a Súmula nº 246 do STJ.
- A correção monetária incidente sob o valor fixado a título de danos morais é devida apenas a partir do seu arbitramento, nos moldes da Súmula nº 362 do STJ. Aplicação da Lei nº 11.960/2009, vez que vigente à época do arbitramento.
- O montante devido pelos danos materiais causados deve ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 6% ao ano, até a vigência da Lei 11.960/09, quando então deverão ser aplicados conforme os critérios nela definidos.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC.
- -Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 507.161-PE

(Processo nº 2009.83.05.000261-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
IMÓVEL SITO NO ENTORNO DO PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES-EDIFICAÇÕES EM DESACORDO COM
EXIGÊNCIAS DO IPHAN-PRELIMINARES DE OFENSA À AMPLA
DEFESA E AO DIREITO ADQUIRIDO-NÃO ACOLHIMENTOCONSTRUÇÕES IRREGULARES-NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DEGRADADO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL SITO NO ENTORNO DO PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES. EDIFICAÇÕES EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DO IPHAN. PRELIMINARES DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DIREITO ADQUIRIDO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO.

- Apelação interposta da sentença que julgou procedente ação civil pública. A sentença condenou o apelante à suspensão da obra no imóvel para adequação às exigências do IPHAN, a que restaurasse os danos ambientais causados ao Morro do Telégrafo, no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, e ao pagamento de indenização pelos danos irreversíveis.
- Inexiste ofensa à ampla defesa quando há amplitude das provas carreadas aos autos, suficientes para o adequado julgamento da causa. Não há direito adquirido quando restou comprovado que as restrições impostas pelo IPHAN são anteriores às obras pleiteadas e/ou registradas. Preliminares não acolhidas.
- Restou comprovado que a construção do apelante degradou o meio ambiente na área, ao promover edificações em dissonância com as exigências do IPHAN, ocasionando transtornos como poluição, alagamento e erosão.
- Comprovado o dano ambiental decorrente da construção irregular no imóvel e o nexo causal entre esta e aquele, há de ser reconheci-

da a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente com consequente dever de reparação.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 524.910-PE

(Processo nº 2008.83.00.018078-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO-RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIAAPLICAÇÃO DO CTB, ART. 277, § 3º-AUSÊNCIA-LUCIDEZ DO
CONDUTOR QUE NÃO PODE SER COMPROVADA-ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO-LIMITE LEGAL ATENDIDO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 277 DO CTB. AUSÊNCIA. LUCIDEZ DO CONDUTOR QUE NÃO PODE SER COMPROVADA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. LIMITE LEGAL ATENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Hipótese de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido que objetivava a invalidação de auto de infração de trânsito por inconsistência e ausência de motivação idônea.
- A exigência do aferimento via bafômetro da concentração de álcool por litro de sangue a quem está conduzindo veículo automotor de via terrestre advém do cumprimento da lei pelas autoridades e agentes administrativos encarregados da segurança do trânsito, a teor do disposto na Lei nº 11.705/2008.
- Na negativa de o condutor se submeter ao teste, seu veículo será apreendido apenas enquanto não for apresentada outra pessoa, indicada pelo próprio condutor, com carteira de habilitação, que poderá conduzir o veículo apreendido e neste abrigar o próprio ex-condutor do veículo (Lei nº 11.705/2008).
- Na específica hipótese dos autos, observa-se que o auto de infração, não obstante tenha havido menção à conduta imputada como sendo "dirigir sob a influência de álcool", observou o agente de trânsito que houve a recusa a realizar o teste do etilômetro, recusandose a assinar.

- Confeccionado o auto de infração de acordo com as regras aplicáveis à hipótese fática, já que a recusa em se submeter ao teste do etilômetro justificou a aplicação das mesmas medidas e penalidades incidentes caso dirigisse sob a suspeita de estar sob influência de alcóol ou envolvido em acidente de trânsito.
- Verifica-se completa proporcionalidade nas indigitadas penalidades administrativas, posto que a autoridade de trânsito se desincumbiu do dever imposto pela sua condição de agente público, enquanto os limites legais não foram desconsiderados, haja vista os exatos termos do § 3º do art. 277 do CTB.
- Precedente do STJ: REsp 1.113.360 (2009/0062831-8) 6^a T. Rel. Min. Og Fernandes *DJe* 18.10.2010 p. 1464.
- Honorários advocatícios arbitrados em desfavor do autor no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo quantia razoável e proporcional à remuneração do trabalho desenvolvido pelo representante judicial, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º.
- Apelação da União conhecida e provida.

Apelação Cível nº 541.528-SE

(Processo nº 0000211-85.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

ADUANEIRO

ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO
DESMEMBRAMENTO DE CONHECIMENTO DE CARGA (BILL
OF LADING) DE MERCADORIA IMPORTADA DA CHINA-INDEFERIMENTO-PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
ALFANDEGÁRIA

EMENTA: DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. DESMEM-BRAMENTO DE CONHECIMENTO DE CARGA (*BILL OF LADING*) DE MERCADORIA IMPORTADA DA CHINA. PODER DISCRICIO-NÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ALFANDEGÁRIA. ART. 495 DO DE-CRETO Nº 4.543/2002 C/C ART. 67 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 680/2006.

- Nos termos do art. 495 do Decreto nº 4.543/2002, cada Conhecimento de Carga (*Bill of Lading*) deve corresponder a uma única Declaração de Importação, "salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal", conforme assentado na parte final do referido dispositivo legal.
- O art. 67 da Instrução Normativa/SRF nº 680/2006 disciplinou as situações que ensejariam o desmembramento do Conhecimento de Carga. Definiu como hipóteses taxativas: a importação de petróleo bruto e de seus derivados, a granel, ou quando fosse necessária a inclusão de nova adição à Declaração de Importação, cuja retificação não pudesse ser realizada no Siscomex.
- O parágrafo único do art. 67 da multicitada Instrução Normativa/ SRF nº 680/2006 estabeleceu, ainda, que "a unidade da SRF de despacho poderá, excepcionalmente, adotar o procedimento estabelecido neste artigo em outros casos, desde que previamente autorizado pela SRF da respectiva região fiscal".
- Nesse passo, deixou-se sob os auspícios do Poder Discricionário da Administração Alfandegária autorizar ou não o desmembramento do Conhecimento de Carga, fora as hipóteses taxativamente previstas.

- Importação de mercadorias da China (calçados, bonés, camisetas, calças, tecidos em malha). Autoridade Alfandegária que não deferiu o desmembramento do Conhecimento de Carga sob o principal argumento de que "o desmembramento de BL fragiliza o necessário controle aduaneiro, impondo à administração tributária e a alguns dos outros órgãos intervenientes no comércio exterior, o ônus de exercer um controle atípico em relação à carga a ser desembaraçada".
- Inexistiu atuação contrária à legislação de regência. Ato sujeito ao Poder Discricionário da Autoridade Alfandegária que, na situação concreta, poderia sopesar os critérios da oportunidade e da conveniência administrativa, para, enfim, decidir acerca do seu deferimento.
- A prestação da tutela jurisdicional não pode conter comandos que inovem no ordenamento jurídico uma vez que não é permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo; deve, unicamente, exercer o controle judicial das leis e atos normativos.
- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas para denegar a segurança anteriormente concedida.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.369-CE

(Processo nº 2008.81.00.014077-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de maio de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RÉU-INEXISTÊNCIA DE LISTISCONSÓRCIO UNITÁRIO-POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, NO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO

EMENTA: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE LISTISCONSÓRCIO UNITÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, NO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO.

- Os Decretos nºs 6.514/08 e 6.040/07, editados posteriormente à lavratura do auto de infração, não garantem a posse de propriedade da União para poluidor ambiental.
- Direito à moradia n\u00e3o violado.
- Dano ambiental comprovado.
- Regularidade dos atos administrativos.
- Constitucionalidade dos Decretos nºs 96.693/88 e 92.755/86.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 530.574-PE

(Processo nº 2008.83.00.019876-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ÁREA DE MANGUE-SUPRESSÃO-ATER-RAMENTO-PROVA NOS AUTOS-RESPONSABILIDADE OBJE-TIVA E SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL-RECUPERA-ÇÃO AMBIENTAL-CABIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE MANGUE. SUPRESSÃO. ATERRAMENTO. PROVA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O cerne da lide reside em saber se havia área de mangue em determinada área e se ocorreu o seu aterramento, ilegalmente, ou o mero nivelamento do terreno autorizado pelo ordenamento jurídico, como alegado pela defesa.
- O recurso de apelação está acostado às fls. 369/395 e contém em síntese as seguintes alegações: a) inépcia da inicial, porque o auto de infração contra a pessoa física representante da empresa teria sido considerado nulo pelo próprio IBAMA e, ademais, ele seria insubsistente, por não precisar a localização da suposta área danificada; b) inépcia da inicial diante da diferença entre a fundamentação legal do auto de infração e a da ACP; c) inexequibilidade da sentença, pelo desconhecimento da exata área a ser objeto do projeto de recuperação ambiental; d) quanto ao mérito, sustenta a inexistência de prova de supressão de mangue; e) ademais, a sentença seria extra petita, pois teria considerado para a condenação suposto evento danoso ocorrido em 1990, quando o IBAMA insinua que a supressão da área ocorreu em 1997. Por fim, defende que para a condenação seria imprescindível provar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da imobiliária, mediante a construção de um aterro.
- **Preliminares:** (a) Por ser matéria de ordem pública, deve-se analisar a tese de prescrição suscitada na contestação à ação civil pú-

blica, embora silente a apelação sobre o tema. Rejeita-se tal preambular, considerando que o dano ambiental, ainda que originado de um único ato concreto, tem efeitos lesivos permanentes sobre direito difuso e indisponível que se estendem para as gerações presentes e futuras, sendo, consequentemente, imprescritível. Precedente: AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, *DJe* 14/10/2011; (b) Igualmente não merecem prosperar as alegações de inépcia da inicial acusatória. Primeiro, o auto de infração do IBAMA não é insubsistente porque foi devidamente alterado, no início do processo administrativo, para fazer figurar no polo passivo a real proprietária do imóvel onde supostamente ocorreu o dano ambiental, a saber, a empresa IMOBILIÁRIA ÁGUA DE PRATA LTDA. Segundo, os dados informados no Auto de Infração nº 15611 foram suficientes à individualização do imóvel, tanto assim que o diretor da empresa, em suas razões de defesa administrativa, especificou o Lote 5 da Quadra "I" do Loteamento Recanto das Águas Vivas, Nova Cruz, Igarassu, Pernambuco, apresentando Certidão do 1º Ofício do Cartório daquela cidade e uma planta baixa confeccionada por arquiteto devidamente habilitado no CREA. Aliás, afasta-se o item (c) inexequibilidade da sentença, por falta de precisa localização da área a ser reparada – pelas razões retromencionadas. Terceiro, o Ministério Público Federal não está obrigado a confeccionar a exordial da ACP com base exclusivamente nas normas legais adotadas pelo IBAMA para lavrar seu auto de infração. Este apenas serve de prova indiciária de um suposto crime ambiental, cabendo ao Parquet, eventualmente, solicitar a produção de novos elementos probatórios, seja na esfera administrativa, seja judicial, e, diante da realidade fática, inferir as disposições aplicáveis à espécie para a punição do infrator e a reparação do dano. Assim, é perfeitamente possível ocorrer uma dissonância entre o embasamento legal do auto de infração e da petição inicial da ação civil pública.

- **Mérito**: Conforme o laudo pericial, houve efetivamente supressão de área de mangue. Além de tal parecer técnico, cumpre destacar as conclusões do perito expostas em audiência judicial: "que, com

base nas outras características avaliadas, que incluem foto de satélite, avaliação do resto da vegetação em torno da área analisada e na seguência das observações visuais analisadas, eu não tenho dúvida de que ali foi área de mangue com vegetação típica de manque: [...]; que, pela análise feita numa foto aérea de 1974 da referida área, o depoente pôde constatar que as áreas dos referidos lotes apresentavam vegetação de mangue; que uma foto aérea da mesma área em 1990 já não apresentava mangue; que pela apresentação de fotos do perito verifica-se vegetação de área de manguezal; que a foto é de terreno que se encontra ou limítrofe ao lote 5 ou dentro do próprio lote 5; no entanto, o depoente não tem condições de precisar se tal vegetação se encontra dentro do lote 5 por faltarem dois dos marcos limites do terreno; que, pelas condições edáficas da área estudada, seria impossível haver vegetação de mangue ao lado do lote 5, vegetação de mangue em outro lado do lote 5, e não ter vegetação de mangue dentro do lote 5; que o mangue é um ecossistema complexo; que o depoente não visualizou tal ecossistema completo na área do lote 3; que na área do lote 5, fl. 74, o depoente identificou vegetação de mangue".

- Em face dessas análises por profissional devidamente qualificado para tanto, resta provada a supressão de área de mangue, protegida, à época, do dano pelo Código Florestal em seu art. 2º, alínea a, independentemente da Lei Municipal nº 9.931/86 e da Lei nº 6.766/79, a versar apenas quanto ao parcelamento urbano, sem qualquer regulamentação específica destinada à proteção ambiental (A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, segundo o art. 5º). Com efeito, o parcelamento data de 1981 em favor da Imobiliária, enquanto o Código foi instituído pela Lei nº 4.771/65.

- No tocante à alegação de sentença extra petita, ela não procede: o IBAMA não afirma que o dano ocorreu em 1997, ao contrário do desenvolvido na sentença, a constatar que ele existe desde 1990. Simplesmente, o auto de infração atestou a realidade existente naquele momento. Na verdade, não se condenou a empresa por um evento originado no passado, mas pela continuidade da lesão ao meio ambiente em pleno curso.
- Embora a perícia realmente não tenha logrado descobrir a autoria da supressão da área de mangue, a responsabilidade objetiva e solidária do adquirente, atual proprietário do bem imóvel, pela reparação ambiental afasta a imprescindibilidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dele e o dano para lhe impor tal obrigação. Acaso, sim, fosse constatada a participação ativa de terceiro, antigo dono ou não, poderiam todos ser responsabilizados. Não existindo notícia nos autos nesse sentido, cabe à ora apelante executar o projeto de recuperação. Essa é a inteligência da Lei nº 6.398/81, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências". Precedentes: REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012; REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

- Apelação cível desprovida.

Apelação Cível nº 486.723-PE

(Processo nº 1999.83.00.014526-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 17 de maio de 2012, por unanimidade)

AMBIENTAL
EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
EM DATA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE
MULTA-IMPEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO IMÓVEL-LEGALIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVA-ÇÃO PERMANENTE (APP) EM DATA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA. IMPEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE.

- Prescrição afastada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.
- Ao IBAMA incumbe realizar o poder de polícia de modo a tutelar a incolumidade do meio ambiente (art. 2º da Lei nº 7.735 e art. 23, VI, da CF), podendo, quando necessário, lavrar autos de infração e impor sanções.
- A edificação de residência unifamiliar, em área de preservação permanente (APP), em data anterior à da legislação reguladora da matéria, impede que o IBAMA autue o proprietário sem oferecer-lhe chance de adequar-se às normas legais.
- A situação temporal aduzida, entretanto, não impede que exista embargo da área citada (art. 101, II, do Decreto nº 6.514/08) com o intuito de obstar a construção, reforma ou ampliação do bem, por ofensa art. 2º, b, da Lei nº 4.771/65 e art. 3º, I, da Resolução nº 302 do CONAMA, hipótese ocorrida nos autos.
- Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.887-PB

(Processo nº 2009.82.01.002987-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de maio de 2012, por unanimidade)

AMBIENTAL
EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTESUBSTITUIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA OBRIGAÇÃO DE DOAR MUDAS E CONDENAÇÃO DO RÉU A INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE-POSSIBILIDADE-INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO-PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE CASO SEJA DETERMINADA A DEMOLIÇÃO-APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVA-ÇÃO PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA OBRIGAÇÃO DE DOAR MUDAS E CONDENAÇÃO DO RÉU A INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE CASO SEJA DETERMINADA A DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM A DE INDENIZAR.

- É permitido ao Juiz utilizar-se dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para não determinar a demolição da construção, uma vez verificada que sua efetivação acarretaria danos maiores ao meio ambiente.
- A substituição de multa administrativa pela doação de mudas não impede a condenação do réu a indenizar os danos causados ao meio ambiente, uma vez que as esferas cível e administrativa são independentes.
- O Juiz tem autorização para cumular condenação em obrigação de não fazer com multa compensatória, uma vez que a interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 permite concluir que a conjunção "ou"

deve ser considerada com o sentido de adição, permitindo a cumulação dos pedidos e a tutela integral do meio ambiente.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 6.613-CE

(Processo nº 2009.05.00.056405-3)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de maio de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO CIVIL

CIVIL
DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA-OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA-DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E À DESONERAÇÃO DO
ENCARGO ASSUMIDO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO UNILATERAL-PORTARIAS PGFN Nº 644/2009 E 1.378/2009-ATOS DE EFEITOS INTERNOS NÃO EQUIPARÁVEIS À LEI-INOPONIBILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊN-CIA. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COM OBSERVÂN-CIA DOS REQUISITOS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E À DESONERAÇÃO DO ENCARGO ASSUMIDO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO UNILATERAL (CC, ART. 827 E 835). PORTARIAS PGFN Nº 644/2009 E 1.378/2009. ATOS DE EFEITOS INTERNOS NÃO EQUIPARÁVEIS À LEI. INOPONIBILIDADE AO PODER JUDI-CIÁRIO. IMPROVIMENTO.

- Agravo regimental (fls. 351/355) contra decisão da Vice-Presidência, proferida em sede de ação cautelar incidental, que, ao admitir fiança bancária em garantia de dívida ainda não submetida a cobrança judicial, determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD/EN em favor da empresa requerente.
- Alegação da agravante de que a fiança bancária, por não atender às exigências estabelecidas nas Portarias nºs 644/2009 e 1.378/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não poderia ter sido aceita como garantia da dívida, com vistas à expedição de CPD/EN.
- No que tange à possibilidade da aceitação da fiança para o fim pretendido, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento no sen-

tido de que a fiança bancária, ainda que insuscetível de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser admitida como garantia da dívida, para fins de expedição de CPD/EN (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, *DJ*e 10/12/2010).

- Hipótese em que foram preenchidos os requisitos suficientes à garantia da dívida, tendo em vista que o valor oferecido em garantia era igual ao montante atualizado da dívida, que a obrigação não tinha prazo determinado para vencimento e que a carta fora emitida por instituição financeira idônea, nos limites por ela autorizados, por intermédio de procurador com poderes especiais.
- A renúncia ao benefício de ordem e à prerrogativa de desoneração unilateral do encargo assumido não constituem, portanto, requisitos necessários à aceitação da fiança. Isso porque a não equiparação da fiança bancária ao depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultou justamente do reconhecimento de que essas faculdades conferidas ao fiador justificariam a diferença de tratamento entre os institutos, consoante se verifica do julgamento do representativo de controvérsia.
- Em suma, o benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral (CC, art. 827 e 835), cuja renúncia é reclamada nas Portarias PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, são elementos que, por servirem de distinção entre a fiança bancária e o depósito em dinheiro, impedem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não obstam a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, *DJe* 10/12/2010).
- As Portarias nºs 644/2009 e 1.378/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por não se enquadrarem no conceito de lei, mas, sim, de meros atos administrativos de efeitos internos, não são oponíveis ao Poder Judiciário

- Agravo regimental improvido.

Medida Cautelar (Vice-Presidência) nº 3.103-PE

(Processo nº 0006476-87.2012.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de maio de 2012, por maioria)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
INCIDENTE DE FALSIDADE-AÇÃO MONITÓRIA-COBRANÇA DE
DÍVIDA DECORRENTE DE TÉRMO ADITIVO DE CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE A EMPRESA BIOLAB E
A CEF-PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE FALSIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDA-DE. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE TERMO ADITIVO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIR-MADO ENTRE A EMPRESA BIOLAB E A CEF.

- Alegação feita por um dos sócios da demandada de inautenticidade da assinatura aposta no questionado documento bancário.
- Perícia grafotécnica inconclusiva acerca da autenticidade ou não da assinatura.
- Impossibilidade de acolhimento da alegação de falsidade pelo juízo de primeiro grau, em face do preconizado no art. 389, I, do CPC.
- Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o incidente.
- Documentos novos colacionados aos autos, cujo conteúdo não foi infirmado pela apelada.
- Relatório final de inquérito instaurado pela Polícia Federal, a partir de notícia-crime encaminhada ao MPF pela CEF, destinado a apurar delitos praticados pelos dirigentes de cinco empresas, dentre elas a BIOLAB TECNOLOGIA VEGETAL LTDA., no que tange à realização de operações creditícias (descontos de títulos) perante a CEF.

- Confissão de um dos sócios investigados, assumindo a responsabilidade por todas as operações fraudulentas e eximindo o apelante de qualquer participação dos atos ilícitos.
- Decisão da 3ª Turma do Conselho Disciplinar da Matriz da CAIXA proferida em processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade de seus empregados nas irregularidades constatadas nas questionadas operações bancárias.
- Conjunto probatório que leva a acatar as razões de apelação, concluindo pela ocorrência de falsificação da assinatura do apelante no Termo Aditivo de Cédula de Crédito Bancário.
- Procedência do incidente de falsidade.
- Apelação provida.

Apelação Cível nº 505.516-PE

(Processo nº 2009.83.00.009574-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL LAUDÊMIO E FORO-ISENÇÃO-SITUAÇÃO ECONÔMICA CON-FIGURADA COMO DE BAIXA RENDA-ATENDIMENTO DOS RE-QUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 1.876/81-PEDIDO SUCESSIVO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO E FORO. ISEN-ÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONFIGURADA COMO DE BAIXA RENDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DE-CRETO-LEI Nº 1.876/81. PEDIDO SUCESSIVO NÃO CONHECI-DO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS, EM PARTE, E IMPROVIDAS.

- Recurso desafiado pela União em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, "a fim de determinar a isenção dos autores no tocante às taxas de laudêmio e foro, à luz do Decreto-Lei nº 1.876/81", confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.
- Autores que firmaram contrato particular de compra e venda de unidade residencial do Condomínio Manhattan com quitação parcial de dívida hipotecária Programa de Crédito Solidário com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e alienação fiduciária, o qual, em sua Cláusula Quinta, dispunha que as exigências constantes no contrato deveriam ser cumpridas no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura da avença (15-11-2009), sob pena da CEF promover a rescisão contratual.
- Dentre as exigências pactuadas, encontra-se a obrigação de "o comprador/fiduciante ao pagamento das dívidas fiscais vinculadas ao imóvel objeto deste contrato, anteriores ou não à presente compra e venda, tais como IPTU, laudêmio, foro etc., a serem pagas aos órgãos competentes de titularidade do imóvel, não tendo tais encargos, obrigando-se, ainda, a fazer, em tempo oportuno, a necessária e indispensável comprovação perante a CEF/EMGEA".

- Como os autores, ora apelados, até a data do ajuizamento da lide, ainda não haviam obtido uma resposta da União no tocante ao pedido de isenção do laudêmio e foro, com fundamento em situação de carência ou de baixa renda, encontravam-se impossibilitados de realizar o registro do contrato em Cartório, no prazo avençado (seis meses), pois somente é possível realizar tal registro diante do comprovante da certidão negativa de débitos, ou de isenção daquelas taxas.
- Desse modo, não há dúvidas de que os adquirentes de imóvel sobre o qual vêm sendo cobradas as taxas de laudêmio e foro, estão legitimados a figurar no polo ativo de ação que vise à respectiva isenção desses encargos, sendo indubitável o interesse e a legitimidade em obter(em) a referida declaração de isenção, para fins de não terem cancelados os contratos firmados com a CEF. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União que se afasta.
- O juiz monocrático aplicou corretamente o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/81 ao caso concreto, reconhecendo a isenção pleiteada, tendo entendido que "obstar a concretização das negociações realizadas pela impossibilidade material dos beneficiários do programa em arcar com os custos dos foros e do laudêmio caracteriza uma afronta à mens legis do Decreto-Lei nº 1.876/81, que, ao dispensar do pagamento dessas receitas patrimoniais as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita(isse) pagar tais encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, (...), visou a garantir a concretização do direito social fundamental à moradia" fl. 433.
- "Nesse contexto, mostra-se necessário destacar que das 168 cento e sessenta e oito unidades residenciais do Condomínio Manhattan, 110 cento e dez (65%) foram adquiridas por família com renda até 3 (três) salários mínimos e 58 cinquenta e oito (35%), por família com renda de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, que, apesar dessa condição, ainda tiveram de regularizar a

situação fiscal dos imóveis, quitando os créditos tributários relativos aos mesmos até então pendentes, não tendo como fazer o mesmo em relação ao foro e ao laudêmio, sem que isso venha a prejudicar o seu sustento e o de sua família" – excerto da sentença de fl. 433.

- Quanto ao pedido sucessivo da União, de que, se acaso mantida a isenção, que o Tribunal determinasse que o benefício ficasse sujeito a condição resolutiva, qual seja, que o beneficiário, a cada 4 (quatro) anos, demonstrasse fazer jus a ela, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.876/81, não merece ser conhecido, por falta de interesse em recorrer, tendo em vista que o magistrado sentenciante, ao reconhecer a isenção à luz do Decreto-Lei nº 1.876/81, automaticamente fez incidir todos os ditames legais relativos ao benefício, o que engloba a necessidade de demonstração da situação econômica dos ocupantes a cada 4 (quatro) anos.

- Apelação e remessa necessária conhecidas, em parte, e improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.789-SE

(Processo nº 2009.85.00.006156-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de maio de 2012, por unanimidade)

CIVIL, CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE CIVIL-ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DA CEF-MORTE DE CLIENTE-TEORIA DO RISCO ADMINISTRA-TIVO-CARACTERIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-EXIS-TÊNCIA-MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS-PENSÃO CIVIL EM FAVOR DA VIÚVA E DE FILHA MENOR CORRESPONDENTE AOS VALORES DO BENEFÍCIO RECEBIDO EM VIDA PELO *DE CUJUS* NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO

EMENTA: CIVIL, CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. RESPON-SABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DA CEF. MORTE DE CLIENTE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CA-RACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DA-NOS MORAIS. PENSÃO CIVIL EM FAVOR DA VIÚVA E DE FILHA MENOR CORRESPONDENTE AOS VALORES DO BENEFÍCIO RECEBIDO EM VIDA PELO DE CUJUS NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO.

- Apelos da CEF e da parte autora (viúva e cinco filhos) em face de sentenca que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ordinária de responsabilidade por danos morais e materiais, em razão da morte de F.C.D.B., na condição de esposo ou pai dos autores, decorrente de tiro fatal ocorrido em assalto em agência bancária da referida empresa pública, para condenar a CEF a: (a) a título de danos morais, ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 em favor de cada autor, com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da sentença; (b) a título de danos materiais, a ré foi condenada a pagar às autoras S.M.D.L. (viúva) e A.C.D.L. (filha menor) pensão no valor de R\$ 5.500,00, até a data em que esta última complete 18 anos, ou seja, até 02/02/2015, a partir de onde a demandante S.M.D.L. passará a receber pensão no valor de R\$ 4.800,00 e (c) condenou-se, ainda, a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, em 02.04.2009, incidindo juros e correção monetária a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do STJ.

- A responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, é aplicada às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público que, através de seus agentes, causarem dano a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.
- Ainda que a CEF não seja prestadora de serviço público, mas sim exploradora de atividade econômica, mesmo assim a ela é aplicável a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Em primeiro, porque atividades por ela desenvolvidas implicam, por sua natureza, riscos para os direitos de seus clientes (art. 927, parágrafo único, do CC/02). Em segundo, porque o próprio CDC, em seus arts. 3º, § 2º e 14, § 1º, estabelece que os fornecedores de serviços, inclusive os de natureza bancária, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.
- Na hipótese, se o assassinato do cliente ocorrido dentro de agência da CEF se deu por falha no sistema de segurança por ela contratado, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do preposto do banco (ainda que terceirizado) e o evento danoso (morte do cliente), razão pela qual surge o dever de indenizar os prejuízos causados.
- Não caracterização da excludente de responsabilidade na modalidade força maior, vez que, em se tratando de estabelecimento bancário, não se pode presumir a imprevisibilidade da ocorrência de assaltos, nem tampouco a inevitabilidade da ocorrência de tiroteios numa sala de autoatendimento de um banco.
- É induvidoso que a situação vivenciada pela esposa da vítima e por seus cinco filhos se constitui ato potencialmente danoso, capaz de ocasionar danos morais em razão do indiscutível sofrimento de quem perde drasticamente um ente querido.

- Majoração dos danos morais de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00 em favor de cada um dos autores, seja porque a quantia fixada pelo magistrado *a quo* se encontrava um pouco abaixo do que esta Corte tem fixado em casos similares, seja em razão da gravidade do evento danoso (morte de cliente decorrente de troca de tiros em agência bancária). Provimento da apelação dos autores neste ponto.
- É cabível a cumulação da pensão por morte e a indenização por danos materiais em decorrência do mesmo fato: morte do provedor familiar, por terem origens distintas: a pensão por morte, com natureza previdenciária e contraprestacional e a pensão civil, em razão da responsabilidade administrativa (art. 37, § 6º, da CF/88).
- A pensão civil mensal, a título de danos materiais, deve corresponder ao valor bruto da pensão por morte que o Sr. F.C.D.B percebia em vida de seu falecido genitor, na condição de filho maior inválido, ou seja, no valor de R\$ 8.340,00, inclusive quanto às parcelas retroativas (desde a data do óbito), e não de forma analógica à previsão do art. 40, § 7º, I, da CF/88 (teto da previdência acrescido de 70% do que sobejar), visto que a pensão civil serve para recompor a renda familiar perdida em face da morte do provedor. Provimento do apelo autoral nesse item.
- Os valores, a título de pensão civil, deverão ser pagos pela CEF, pro rata, em favor de S.M.D.L. (viúva) e de A.C.D.L. (filha menor), não só até a data em que esta última completar a idade de 18 anos, como constou na sentença, mas até os seus 25 anos, momento em que se presume que ela terá capacidade de arcar com seu próprio sustento, devendo, inclusive, a Caixa efetuar o desconto do Imposto de Renda, repassando-o para a Receita Federal. Provimento do recurso autoral nesta questão.
- A quantia estabelecida, sob a rubrica de pensão civil, deverá ser reajustada de acordo com os mesmos índices e critérios assegurados ao falecido, correspondentes ao cargo de Auditor da Receita

Federal do instituidor da pensão. Acolhimento da pretensão autoral

também neste ponto.

Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da condenação, seja porque a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (questão da pensão civil em relação a filho maior

que, inclusive, não constou em suas razões recursais), seja porque não houve pleito de redução no apelo da CEF, nos termos do art. 20,

§ 3°, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

- Mantida, também, a tutela antecipada concedida pelo Juízo de pri-

meiro grau para o estabelecimento da pensão civil, com as adapta-

ções relativas aos valores aqui estabelecidos.

- Apelo da CEF improvido e apelação dos autores provida.

Apelação Cível nº 534.979-PE

(Processo nº 2009.83.00.014369-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

50

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ARQUIVAMENTO DO
INQUÉRITO POLICIAL-LEGÍTIMA DEFESA-REPERCUSSÃO NA
ESFERA CÍVEL NÃO CONFIGURADA-INDEPENDÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-SENTINELA DA AERONÁUTICA-EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOSNÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL-CONVICÇÃO FORMADA COM BASE EM DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR, COMPLEMENTADOS
PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA E NA
BASE AÉREA DE FORTALEZA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO
CONTRADITÓRIO

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. LEGÍTIMA DEFESA. REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL NÃO CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTINELA DA AERONÁUTICA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE EM DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR, COMPLEMENTADOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA E NA BASE AÉREA DE FORTALEZA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os fundamentos esposados pelo ilustre Juiz de primeiro grau vão de encontro ao postulado da independência das instâncias penal, cível e administrativa, já consolidado na jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual, em regra, a decisão criminal repercutirá nas esferas cível e administrativa apenas nos casos em que se afastar o fato ou a autoria.

- No caso em apreço, o inquérito militar em que se apuravam os mesmos fatos narrados na inicial teve o seu arquivamento determinado pelo Juízo criminal depois que este reconheceu o exercício da legítima defesa na conduta imputada ao agente estatal e causadora do dano ora alegado pela parte autora. Tal excludente de ilicitude, a despeito de isentar o acusado de ser processado criminalmente, não impede, ao contrário do posicionamento adotado pelo Magistrado *a quo*, o ajuizamento da ação reparatória na esfera cível, mormente quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.
- Muito embora o art. 37, § 6º, da CF, para fins de caracterização da responsabilidade estatal, dispense a existência de ação culposa do respectivo servidor, não menos correto afirmar que, num primeiro momento, tal responsabilidade somente ocorre com a prática de atos ilícitos. Assim é que, no caso concreto, embora a decisão proferida no âmbito criminal não tenha o condão de vincular este Julgador na presente demanda cível, nada impede a improcedência da pretensão indenizatória se restar configurada, neste Juízo, a ausência de ato antijurídico.
- Antes da edição da Portaria Interministerial 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabeleceu novas diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, era prática comum e aceitável a realização dos "disparos de advertência" por tais agentes, de modo que, nas circunstâncias em que ocorreram os fatos em comento (2001), diante do comportamento assaz afrontador e ameaçador do apelante, que continuou conduzindo veículo suspeito mesmo depois de advertido pelos militares com dois tiros para o alto, era de se esperar, certamente, o uso da força pelas sentinelas envolvidas, porquanto estavam agindo no estrito cumprimento do dever legal de garantir a segurança da Vila dos Oficiais da Aeronáutica.
- O exercício regular de um direito, ainda que gere dano a alguém, não deflagra o dever de reparar, porquanto o dano causado sem violação ao direito é um dano justo e, como tal, não serve de ele-

mento ao ato ilícito e não pode gerar o dever de indenizar. Ressaltese que a abordagem das sentinelas ocorreu de forma moderada, sem nenhum excesso, observando-se, portanto, os limites da legalidade, tanto que, uma vez parado o veículo pelo autor, nenhum outro disparo foi efetuado. Nota-se, estreme de dúvidas, a ausência de ato ilegal, o que afasta a razoabilidade do pleito deduzido nesta demanda.

- Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do Juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo" (Segunda Turma, AgR no RE 425734/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 28/10/2005, p. 57). Na hipótese em exame, as conclusões a que chegou este relator têm como suporte probatório documentos trazidos pelo próprio demandante, complementados pelos depoimentos prestados na delegacia e na base aérea de Fortaleza, não havendo que se falar, *in casu*, em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

- Apelação cujo provimento é negado.

Apelação Cível nº 445.672-CE

(Processo nº 2002.81.00.000225-6)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

CIVIL
INTERDITO PROIBITÓRIO-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-POSSEEXTRAÇÃO DE ARGILA AUTORIZADA PELO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-LIMINAR QUE DETERMINOU O NÃO ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE-IMPOSIÇÃO DE MULTA-PROPORCIONALIDADE-RAZOABILIDADE

EMENTA: CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TU-TELA. POSSE. EXTRAÇÃO DE ARGILA AUTORIZADA PELO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. IMPO-SIÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

- O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.
- No caso dos autos, o agravante defende que a manutenção da agravada na posse da jazida de argila situada dentro de suas terras representa dano de difícil reparação porque inviabilizaria as obras de implantação do acesso rodoferroviário às ilhas de Tatuoca e Cocaia, no Porto de Suape, cujo retardamento pode acarretar sérios prejuízos ao Erário, comprometendo a implantação de empresa e impedindo a conclusão dos trabalhos antes do início do período de chuvas. No entanto, a afirmação quanto ao retardamento das obras não encontra respaldo nas provas colacionadas aos autos.
- De fato, os relatórios/ofícios encaminhados pela Galvão Engenharia S/A, construtora contratada para a implantação do acesso rodoferroviário às ilhas de Tatuoca e Cocaia, no Porto de Suape, somente comunicam a existência da exploração de argila em área de influência das obras, mas não se comprova que a permanência da exploração inviabilizará os trabalhos, colocando-se como obstáculo ao seu prosseguimento.
- A empresa agravada, ao revés, efetivamente demonstrou estar na posse da área, através dos documentos acostados aos autos e do

alvará do DNPM. Já a alegada falta de anuência da proprietária das terras para a exploração mineral tampouco se mostra comprovada pelo agravante, já que o mesmo não trouxe aos autos os documentos apresentados pela agravada e que foram levados em consideração pelo Magistrado Federal de Primeiro Grau para concessão da liminar combatida.

- Uma vez que as circunstâncias do caso concreto conduzem à plausibilidade da pretensão de sobrestamento dos atos de retomada da área enquanto se busca uma solução para não submeter a empresa ora agravada e toda a mão de obra envolvida às consequências drásticas de uma desocupação forçada, é de ser mantida a liminar que determinou o não esbulho ou turbação da posse da ora agravada no que toca à extração de argila autorizada pelo DNPM, em relação à área de 380,00 ha localizada no Engenho Porto do Açúcar, no Município de Cabo de Santo Agostinho, sob pena de pagar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- No caso concreto, o MM. Juiz *a quo* estava atento à proporcionalidade e afastou a possibilidade de enriquecimento indevido da parte ao fixar o valor para a multa, em face da natureza do objeto da causa principal e dos aspectos econômicos envolvidos.
- Agravo de instrumento improvido.
- Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 123.758-PE

(Processo nº 0003604-70.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-INCLUSÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE
IMÓVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA"DANOS MATERIAIS E MORAIS-VALOR DA INDENIZAÇÃO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE IMÓVELATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- Em decorrência da conduta ilícita da ré, a autora, além de ter sofrido abalo em sua honra, ao ter o seu nome indevidamente inscrito em rol de inadimplentes, suportou enorme prejuízo de ordem moral, quando se viu impedida de concretizar o sonho e o desejo de adquirir a sua "casa própria", pretensão esta que constitui, inclusive, um dos direitos sociais garantidos a todos os brasileiros pela Carta Magna em vigor (art. 6°).
- *In casu*, inexistiu o alegado dano material, pois o subsídio previsto no contrato que a parte desejava firmar é inerente ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" e sempre poderá ser obtido, desde que a autora/apelante encontre um imóvel em valor compatível com o referido. Por outro lado, entender como sendo dano material a diferença entre o valor inicial e o atualizado do imóvel pretendido, estar-seia conferindo à autora/apelante o ressarcimento de um prejuízo material que jamais teria sofrido, haja vista que, em razão de sua renda bruta mensal, não teria como arcar com o financiamento de um imóvel cujo valor fosse superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ainda que a lei assim permitisse.

- Sobre o valor da indenização por danos morais, conquanto esta eg. 4ª Turma tenha sido cautelosa na sua fixação, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, na hipótese dos autos, todavia, em razão de sua peculiaridade, não se pode olvidar a extensão do ato ilícito praticado pela ré, razão pela qual deve ser majorado o valor da referida indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Provimento parcial da apelação da autora. Não provimento da apelação da ré.

Apelação Cível nº 533.590-AL

(Processo nº 2009.80.00.004952-6)

Relatora: Desembargadora Federal Carolina Malta (Convocada)

(Julgado em 29 de maio de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL DENÚNCIA CONTRA PREFEITO-CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL-FATOS QUE SE POTENCIALIZAM EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE DA POPULAÇÃO LOCAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 54, § 2°, V, DA LEI N° 9.605/98). AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. FATOS QUE SE POTENCIA-LIZAM EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE DA POPULAÇÃO LO-CAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF/1988). PRECEDENTES DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (ART. 29, X, DA CF/1988).

- Prefeito do Município de Paulista, Estado da Paraíba, denunciado em face da suposta prática do crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98.
- Segundo a acusação, o denunciado, de forma irregular e sem a observância das exigências legais, vem utilizando um aterro sanitário para o expurgo do lixo urbano coletado pelo serviço público de limpeza, com acumulação de detritos e resíduos no local, o que vem causando poluição em níveis tais que podem resultar danos à saúde humana, bem como à fauna e à flora, além de estar situado dito aterro em área de preservação permanente.
- A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a competência administrativa em assuntos para o meio ambiente (art. 23), incumbiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo comum, o dever de combate à poluição em qualquer de suas formas e o de preservação das florestas, fauna e flora, dentre outros.

- Daí a razão por que, sob a ótica administrativa, é comum a atuação, isolada ou conjuntamente, dos órgãos da administração de todos os entes da Federação no desenvolvimento de atividades preventivas e repressivas voltadas à proteção ao meio ambiente.
- A competência administrativa não se confunde com a competência jurisdicional penal.
- O egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988.
- A peça acusatória narra que o crime ambiental imputado ao denunciado consumou-se em função do funcionamento irregular de "lixão" (ou aterro sanitário) localizado no Município de Paulista/PB, onde seria lançado, em suma, lixo doméstico, hospitalar, de varrição etc, sem critério algum de proteção ao meio ambiente e disposto em céu aberto.
- Conforme registra, o "lixão" (ou aterro sanitário) perfaz uma área inclinada que termina na parte baixa de um açude o qual está localizado a menos de 10 m da borda atual do lixão –, ou seja, em área de preservação permanente, com prejuízo direto ao meio ambiente e à saúde pública, conforme Laudo de Exame de Meio Ambiente elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 199/215).

- O Relatório de Vistoria do IBAMA ao local (nº 02016.002009/02-38), às fls. 40/42, em que também está embasada a denúncia, discorre que "o lixão ora vistoriado está situado à margem direita da PB Paulista/São Bento, onde a Prefeitura paga ao (...) proprietário (...) anuidade sobre a ocupação da área", e, com medida de "0,3782ha, encontra-se desprovida de cerca, estando à margem de uma lagoa natural, constituindo-se portanto área de preservação permanente, distando a 500 metros das moradias mais próximas".
- Em observância ao art. 20, III, da CF/1988, que dispõe sobre os bens da União, percebe-se que, conquanto mencionada a prática de crime ambiental em área rural, com resultados alegadamente lesivos à área que seria de preservação permanente (terreno lindeiro ao açude), constata-se que, *in casu*, a imputação contida na denúncia não revela prejuízo a bem da União, ou a alguma de suas entidades, a ponto de se destacar o interesse público federal.
- Ao contrário, o que de fato está potencializado na denúncia é o interesse da população local diante da poluição (na visão da acusação) que, conforme verificado, atinge área de preservação ambiental localizada nos limites do Município de Paulista/PB, inclusive, em parte dela, de natureza privada.
- Nos autos, não há elementos que sugiram que o referido açude ou lagoa natural (assim identificada no Relatório de Vistoria do IBAMA fls. 40/42) tenha sido construído(a) pela União ou algum órgão ou entidade a ela vinculado, ou com recursos deles provenientes, a ponto de atrair a competência da Justiça Federal, ante a ressalva do art. 26, I, da CF/1988.
- O simples enquadramento geográfico do Município de Paulista/PB na bacia do Rio Piranhas-Açu, que corta os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, não é suficiente para revelar o interesse primário federal no caso concreto, pois não há nos autos elementos

que demonstrem, ou sequer sugiram, que a alegada poluição causada pelo depósito irregular de detritos sólidos no lixão (ou aterro sanitário) localizado naquele Município atinja a área de preservação ambiental do Rio Piranhas, ou que o açude (na verdade um barreiro) próximo ao lixão tenha as suas águas lançadas no rio.

- Declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e em analogia ao art. 113, § 2º, do CPC, determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (art. 29, X, da CF/1988) para as providências cabíveis.

Inquérito nº 2.373-PB

(Processo nº 2007.82.02.003517-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de junho de 2012, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL CONFLITO DE JURISDIÇÃO-TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA-POSSIBILIDADE-PRESO QUE DESEMPENHOU FUNÇÕES DE LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CONTRABANDEA-VA CIGARROS IMPORTADOS E FALSIFICADOS VALENDO-SE DE SUA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR-CELA POR ELE OCUPADA, NA QUAL FORAM ENCONTRADOS CELULARES E CORDAS PARA FUGA-PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO NA INICIATIVA DEFLAGRADA PELO JUÍZO SUSCITANTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. LEI № 11.671/2008. DECRETO № 6.877/2009. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. PRESO QUE DESEMPENHOU FUNÇÕES DE LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CONTRABANDEAVA CIGARROS IMPORTADOS E FALSIFICADOS VALENDO-SE DE SUA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CELA POR ELE OCUPADA, NA QUAL FORAM ENCONTRADOS CELULARES E CORDAS PARA FUGA, DO QUARTEL EM QUE SE ENCONTRA CONSTRITO. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO NA INICIATIVA DEFLAGRADA PELO JUÍZO SUSCITANTE.

- Conflito de jurisdição em que figura como suscitante o MM. Juiz Federal da 8ª Vara (Sousa) da Seção Judiciária da Paraíba, em sede de incidente de transferência de preso, que requereu a transferência, e, como suscitado, o MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Mossoró/RN, que negou a transferência do preso para o estabelecimento prisional.
- O Decreto nº 6.877/2009, que regulamentou a referida norma legal, definiu que para a transferência do preso deve estar presente pelo menos um dos seguintes requisitos: a) ter o preso desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; b) ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; c) estar submeti-

do ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; d) ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; e) estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

- Preso condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa como incurso nos artigos 334, § 1º, b, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por duas vezes (concurso material); no art. 293, § 1º, III, a, do CP, por três vezes (concurso material e crime continuado); no art. 288, parágrafo único, do CP e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 e fixado o regime fechado como o inicial de cumprimento da pena.
- Comprovada a condição do preso, de líder da organização que contrabandeava cigarros importados e falsificados, sem o pagamento dos impostos devidos, em caminhões que transportavam verduras, e, valendo-se da condição de policial militar, juntamente com outros membros da quadrilha, também policiais, para passarem por barreiras e, assim, entrar com as mercadorias nos Estados do Rio Grande de Norte, Ceará, Paraná e São Paulo.
- Incidente de fuga configurado no local em que o preso está sob custódia, tendo sido encontrados na cela que ocupava dois celulares, ambos envoltos em embalagens de preservativos, e dois pedaços de corda de 1,50m (um metro e meio), no mesmo dia em que ocorreu um estrondo na cela, sendo constatada pelos guardas a presença de um veículo Hilux preto, com vidros fumês bem escuros, no local, tendo o condutor do veículo arrancado em seguida, colocando o farol alto em frente ao quartel, impossibilitando a identificação da viatura que estava a dirigir, o que denota indícios de tentativa de resgate do preso.

- Competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara (Sousa) da Seção Judiciária da Paraíba para decidir acerca da transferência do preso para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

Conflito de Jurisdição nº 8-PB

(Processo nº 0000076-60.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 30 de maio de 2012, por maioria)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EMPRE-ENDIMENTO DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS-JAZIDA FÓSFORO-URANÍFERA-MINÉRIO NUCLEAR-COMPETÊN-CIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA-INVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS PELO AGENTE AMBIENTAL ESTADUAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. JAZIDA FÓSFORO-URANÍFERA. MINÉRIO NUCLEAR. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. INVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS PELO AGENTE AMBIENTAL ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial (tida por manejada em favor da SEMACE) e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública ajuizada contra pessoa jurídica de direito público (ente ambiental estadual) e sociedade de economia mista federal (vinculada ao Ministério da Ciência e da Tecnologia), objetivando seja reconhecida a competência administrativa do IBAMA para o licenciamento ambiental de empreendimento, em sua inteireza, de exploração de recursos minerais, consistente na extração de fosfato e urânio, ocorrentes juntos (jazida de natureza fósforo-uranífera) e, portanto, com exploração simultânea, na Mina da Fazenda Itatiaia, no Município de Santa Quitéria/CE, com a consequente invalidação das licenças ambientais expedidas pelo agente ambiental estadual, postulando o autor, alternativamente, seja determinada a atuação supletiva do IBAMA, diante da patente deficiência do EIA/RIMA apresentado pela empresa ré.
- Reza a CF/88, acerca das atividades e dos minerais nucleares, a exemplo do urânio: "Compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições [...]" (art. 21, XXIII);

"Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados [...]" (art. 177, V). Não se olvide, outrossim, a dicção do art. 22, XXVI, da Carta Magna, de acordo com a qual compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza. Realce-se que "[...] a questão da energia nuclear constitui verdadeiramente uma política de Estado, com repercussão no campo da estratégia militar e também da política exterior" (trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do ADI 1575, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno do STF, julgada em 07/04/2010). Em outros termos. o que disser respeito a serviços ou atividades nucleares, bem como a minérios ou minerais nucleares, está inserido no campo do interesse nacional, sendo de incumbência da esfera federal. E tal se dá, não apenas por questões estratégicas (o que, por si, já seria motivação suficiente), mas também por conta da seriedade dos impactos decorrentes desse tipo de serviço, atividade ou explotação para a saúde das pessoas e para o meio ambiente, aspectos que, levados em conta, resultam na transcendência da consideração do meramente local.

- A Lei nº 6.938/81 dispõe, com a redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" (art. 10). Antes dessa modificação legislativa, o comando legal em questão tinha a seguinte redação: "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licencas

exigíveis", prevendo, ainda, seu § 4º, que ao IBAMA competiria o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Regulando tal dispositivo legal, há a Resolução CONAMA nº 237/97, que define: "Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:/IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN" (art. 4°). Essa previsão de licenciamento ambiental pelo IBAMA, no caso da explotação de material radioativo, em qualquer estágio, é coerente com a compreensão de que o manejo desse tipo de material afeta interesse nacional, pelas razões estratégicas e de segurança anteriormente expostas, ou seja, tem impacto nacional. Tanto é assim que a novel Lei Complementar nº 140/2011 (aplicável apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência, segundo o art. 18, seguiu a mesma trilha, ao repetir: "São ações administrativas da União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações. mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen)" (art. 7°, XIV, g). In casu, não interessa apenas ao Estado do Ceará e à comunidade local a explotação de urânio, ainda que agregado ao fosfato, por ocorrerem juntos na mesma rocha e não admitirem extração em separado, na mina de Santa Quitéria, mas a toda a sociedade brasileira, à medida que toda ela é atingida pela exploração do mineral radioativo, por razões de Estado, internas e internacionais. Destarte, a competência administrativa do IBAMA para o licenciamento em questão é inequívoca, tendo sido afirmada também pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

- Não procedem as alegações da recorrente, de que a quantidade e o valor econômico do urânio localizado na mina referida seriam inexpressivos, comparando-se com o produto fosfórico, e de que ela, apelante, estaria objetivando, em verdade, explorar o fosfato, que seria preponderante, sendo o urânio apenas um subproduto, um rejeito e, portanto, tendo exploração apenas secundária. A SEMACE, agente ambiental estadual, salientou: "A produção da Unidade de Fosfórico será de 120.000 t/ano, com faturamento anual estimado de U\$59.640.000 [...], enquanto que a produção da Unidade de Urânio será de 760 t/ano, ou seja, 0,6% da quantidade de fosfato produzida, com faturamento estimado em U\$20.064.000 [...]". Ante tais dados, o IBAMA salientou: "Ainda que a relação de Urânio estabelecida seja pequena [...] as quantidades absolutas anuais de urânio que foram citadas, alcançando 760 toneladas/ano, representam quase o dobro para o previsto, por exemplo, para Jazida de Caetité/BA, hoje a principal mina de produção de urânio da INB, com capacidade nominal instalada de máximo 400 t/ano, ou seja, a Jazida de Itatiaia, atualmente denominada de Projeto Santa Quitéria, se caracterizará como a maior jazida de urânio do Brasil [...] O retorno financeiro da produção de urânio alcança a terça parte daquele esperado para produção de ácido fosfórico, não se caracterizando. portanto como um simples subproduto em relação ao aproveitamento/ viabilidade econômica". O analista pericial de engenharia de minas do MPF salientou: "Pelos dados fornecidos, a produção de 760 t/ano de U equivale a grosso modo a uma produção de cerca de 2% do U extraído anualmente no mundo". O IBAMA traz, ainda, à consideração o fato da elevação do valor do urânio, em parecer subscrito por doutora, física nuclear e geoquímica ambiental: "Ocorre que os valores, em dólares, por tonelada, dos dois minérios, deixam claro que. a partir de 2005, o valor econômico da produção de urânio supera a produção de ácido fosfórico. Considerando que o volume de cada minério a ser explotado anualmente é de 120.000 t de [fosfato] e 760 t de [urânio], a rentabilidade de cada minério, em 2007, seria de aproximadamente 160 milhões de dólares de urânio contra 33 milhões de dólares de fosfato". Além disso, a própria ré-recorrente trouxe aos autos nota técnica, na qual restou consignado: "A jazida de Santa Quitéria foi descoberta nos meados da década de 70 e, ao longo

dos dez anos seguintes, um intenso trabalho de detalhamento definiu as principais características do depósito e sua economicidade. A sua exploração produzirá dois dos mais importantes elementos para o homem: um para a geração de energia, outro para a produção de alimentos. Por variados motivos o empreendimento não prosperou até que, em 2007, a INB resolveu retomar o assunto por dois motivos altamente relevantes: atender o novo Programa Nuclear Brasileiro, que decidiu construir novas usinas nucleares, e pela urgente necessidade de diminuir a dependência externa dos produtos fosfatados. [...] A separação do urânio e tório presentes no ácido fosfórico produzido sempre foi do interesse da INB para a produção do concentrado de urânio, devido ao seu valor como fonte de energia para o Programa Energético Brasileiro [...] Considerando que a vida útil do Projeto é de 25 anos, o valor dos produtos fosfatados e do urânio produzidos não deve ser feito por determinado valor pontual, e sim pela medida de um período representativo. Assim, tendo em vista o preco médio praticado entre os anos de 1999 a 2008, o faturamento total durante a operação de Santa Quitéria seria de USD4.484.272.200,00, pelos produtos fosfatados, e de USD1.519. 394.000,00, pelo urânio". Esses dados demonstram, portanto, a expressividade do urânio encontrado na mina em questão, bem como o interesse específico da ré na produção do referido minério. E não poderia ser diferente, considerando que a INB "é uma empresa de economia mista, vinculada à Cnen e subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT. Criada em 1988, sucedeu a Nuclebrás e, em 1994, tornou-se uma única empresa ao incorporar suas controladas - Nuclebrás Enriquecimento Isotópico S.A. (Nuclei); Urânio do Brasil S.A. e Nuclemon Mínero-Química Ltda., absorvendo suas atividades e atribuições. Responde pela exploração do urânio, desde a mineração e o beneficiamento primário, até a produção e montagem dos elementos combustíveis que acionam os reatores de usinas nucleares. O conjunto dessas atividades constitui o Ciclo do Combustível Nuclear. Atua também na área de tratamento físico dos minerais pesados com a prospecção e pesquisa, lavra, industrialização e comercialização das areias monazíticas e obtenção de terras-raras. [...] Encontram-se sob o licenciamento da Cnen, 4 insta-

lações de Mineração e Beneficiamento de Urânio, distribuídas nas cidades de Caetité/BA, Santa Quitéria/CE e Poços de Caldas/MG, 3 instalações relacionadas com a fabricação de combustível nuclear, na cidade de Resende/RJ, e 2 depósitos de rejeitos do ciclo do com-

bustível localizados no Estado de São Paulo" (caracterização extra-

ída do Acórdão nº 519/2009, Plenário do TCU).

- Também não pode ser agasalhada, in casu, a tese do duplo licen-

ciamento ambiental – um (o atinente ao fosfato) pela SEMACE; outro (o referente ao urânio) pelo IBAMA – pelo simples motivo de que

os dois minerais estão agregados à mesma rocha, ocorrem juntos, coligados, de modo que a extração de um representará a extração

do outro. Por conseguinte, impõe-se o licenciamento único, ou seja, por um único nível da Federação, que, no caso, será o federal, em

vista da atratividade representada pelo interesse nacional na explotação do urânio. De se ressaltar, ainda, a fragilidade da atuação da

SEMACE no caso e, especialmente, a evidente insuficiência do EIA/

RIMA apresentado pela recorrente, que parece ter "esquecido" a existência de urânio na área a ser lavrada, deixando de considerar o

elemento radioativo e seu impacto no meio ambiente.

- Pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação.

Apelação Cível nº 516.042-CE

(Processo nº 2005.81.00.013905-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 24 de maio de 2012, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATA PORTADORA DE NEOPLA-SIA MALIGNA DE MAMA-IMPEDIMENTO DA POSSE-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE-APTIDÃO FÍ-SICA E MENTAL COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA-DIREI-TO À NOMEAÇÃO E À POSSE-DANOS MATERIAIS DEVIDOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. IMPEDIMENTO DA POSSE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88). APTIDÃO FÍSICA E MENTAL COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA. ART. 14 DA LEI Nº 8.112/90. NOMEAÇÃO. POSSE. DANOS MATERIAIS.

- Ação ordinária na qual se analisa a possibilidade de anulação do ato que impediu a posse da autora no cargo de Assistente de Administração, do quadro de pessoal da UFPE, de forma a assegurar a nomeação e posse no citado cargo, bem como a percepção do pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos.
- A nomeação da autora fora tornada sem efeito por ter sido considerada inapta para o cargo de Assistente Administrativo, pela mesma se encontrar submetida a tratamento de câncer de mama.
- Para se impedir a assunção ao cargo da candidata que logrou aprovação em concurso público, seria imprescindível que se demonstrasse, satisfatoriamente, a sua inaptidão para o cargo, como consectário do princípio da eficiência e da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), por meio de emissão de pronunciamento seguro e incontroverso de perito, até mesmo porque o simples fato de encontrarse a autora acometida de neoplasia maligna não a impede, em princípio, de exercer uma atividade laborativa.

- Com base no Laudo Pericial acostado aos autos, verifica-se que o tratamento de câncer de mama ao qual a autora foi submetida não teria o condão de considerá-la inapta para exercer o cargo de Assistente de Administração. E que o quadro da autora se encontra em remissão, não havendo nenhuma restrição funcional, seja física ou mental, pois a doença não a incapacita para exercício de atividade laborativa.
- Uma vez constatado que a autora se encontra apta, física e mentalmente, para o exercício do cargo de Assistente de Administração para o qual foi aprovada, de acordo com os termos do art. 14 da Lei nº 8.112/90, é de se assegurar o seu direito à nomeação e posse.
- Tendo-se comprovado a ilegalidade do ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da autora, é de se reconhecer o direito da demandante à indenização por danos materiais, equivalente ao pagamento dos vencimentos não recebidos, a partir da data em que deveria a autora ter entrado em exercício, ou seja, 19.10.2009.
- Não obstante a autora tenha sofrido abalo emocional, principalmente por se encontrar fragilizada por conta da doença, verifica-se que o ato ilegal apontado – anulação de nomeação, sem demonstrar, satisfatoriamente, a efetiva inaptidão da autora para o cargo – não constitui dano à esfera moral da demandante que justifique indenização de natureza extrapatrimonial, mesmo porque estava a Administração no seu papel avaliador e a autora consciente do seu tratamento de saúde.
- A demandante decaiu da parte mínima do seu pedido, devendo a demandada (UFPE) responder por inteiro pelas despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como pelos honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 do CPC.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
- Sentença reformada, apenas, quanto às verbas de sucumbência.
- Apelação da autora parcialmente provida e apelação da UFPE e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 21.706-PE

(Processo nº 0001452-49.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de maio de 2012, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ACÃO POPULAR-CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DÉ CARGO DE PROFESSOR TITULAR DE UNIVERSIDADE FE-DERAL-EXIGÊNCIAS TEMPORAIS CONSTANTES DE RESOLU-CÃO E DO EDITAL DO CERTAME-EXIGÊNCIA DE COMPROVA-ÇÃO DA CONDIÇÃO DE DOUTOR OU DE LIVRE-DOCENTE HÁ PELO MENOS 12 ANOS E DE DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR DURANTE PELO MENOS 12 ANOS, CONSECUTI-VOS OU NÃO. EM AMBOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUÁCÃO-MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-IMPOSIÇÃO NÃO COADUNÁVEL COM AS PECULIARIDADES. EM ESSÊNCIA, DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO-AUSÊN-CIA DE RAZOABILIDADE-INSUFICIÊNCIA DO ELEMENTO TEM-PORAL NA AFERIÇÃO DA EXCELÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO-PRINCÍPIO DO MÉRITO-INJUSTIFICÁVEL LIMITA-ÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME-AMPLA ACESSIBILI-DADE AOS CARGOS PÚBLICOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. ART. 5°, LXXIII, DA CF/88. CONCURSO PÚBLI-CO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR TITULAR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI Nº 5.539/68. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. LEI Nº 11.344/2006. EXIGÊNCIAS TEM-PORAIS CONSTANTES DE RESOLUÇÃO E DO EDITAL DO CER-TAME. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DOU-TOR OU DE LIVRE-DOCENTE HÁ PELO MENOS 12 ANOS E DE DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR DURANTE PELO ME-NOS 12 ANOS, CONSECUTIVOS OU NÃO, EM AMBOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO. MÁCULA AO PRINCÍ-PIO DA LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO NÃO COADUNÁVEL COM AS PECULIARIDADES, EM ESSÊNCIA, DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ELEMENTO TEMPORAL NA AFERIÇÃO DA EXCELÊNCIA PROFIS-SIONAL DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DO MÉRITO. ÊNFASE CONS-TITUCIONAL. INJUSTIFICÁVEL LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLI-COS. ART. 37, I E II, DA CF/88. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNI-VERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. FATO CON-SUMADO, INOCORRÊNCIA, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação popular, *decisum* que declarou a "nulidade do Edital [nº 008/2010] do concurso para professor titular da UFRN, bem assim dos requisitos de tempo mínimo de 12 (doze) anos de doutoramento e de docência, também previstos na norma impugnada [Resolução CONSEPE/UFRN nº 211/2009], condenando a ré em custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 [...]".
- Reza a Lei nº 5.539/68 que "o provimento de cargo de professortitular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros", bem como que "as universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao curriculum vitae e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados" (caput do art. 10 e seu parágrafo único). A Lei nº 7.596/ 87 veio fixar que "as universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor" (caput do art. 3º). Em regulação a esse dispositivo legal, veio o Decreto nº 94.664/87, dispondo: "O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente. professores adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE" (art. 12, § 2º). A Lei nº 11.344/2006 trouxe para a carreira de Magistério Superior a figura do "professor associado", em nada modificando as exigências para o acesso ao cargo de professor titular. Por conseguinte, de

acordo com a norma legal, podem concorrer em concurso público para provimento de cargo de professor titular os interessados portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, professores adjuntos, bem como pessoas de notório saber, segundo reconhecido pelo conselho superior competente da instituição federal de ensino, sublinhando-se, ainda, que, por disposição legal, deve-se dar especial ênfase, na seleção, ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos.

- A Resolução CONSEPE/UFRN nº 211/2009 dispôs que "para concorrer ao concurso de Professor Titular, o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:/I ter obtido o título de Doutor ou de Livre Docente há pelo menos 12 (doze) anos;/II comprovar atividade de docência no magistério superior durante pelo menos 12 (doze) anos, consecutivos ou não, em ambos os níveis de graduação e de pós-graduação" (art. 2º). Essa normativa foi repetida no edital do concurso público telado, para o provimento de cargo de Professor Titular da UFRN. O que se vê, portanto, do regramento mencionado, é que transbordou ao disciplinado em lei, que não prevê restrições de ordem temporal à competitividade, não podendo, portanto, ser admitido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
- Ainda que se admitisse a possibilidade do disciplinamento administrativo em comento, evidencia-se não atender ele ao princípio da razoabilidade, à medida que a imposição de tempo (expressivo, digase: 12 anos) de doutoramento/livre docência e de atividade professoral não é coadunável com as peculiaridades, em essência, do exercício do cargo público a ser provido, tendo em conta que o elemento temporal é insuficiente na apuração da excelência do profissional candidato. Em outros termos, em favor da qualidade de ensino/pesquisa/ extensão apregoada pela ré, o que deve nortear a escolha do candidato a ocupar o cargo de professor titular é o que realizou nesse tempo, ou seja, seu currículo, bem como os dotes intelectuais e o caráter contributivo dos trabalhos científicos de sua lavra (princípio do mérito), aspectos que podem se materializar de modo robusto

mesmo para professores sem tanto tempo de academia, ao passo que não é incomum se encontrar professores com largo tempo de docência, mas sem expressiva produção científica.

- A exigência imposta na Resolução CONSEPE/UFRN nº 211/2009, repetida no edital do certame, terminou por restringir injustificadamente a competitividade do concurso público, maculando o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, de base constitucional (art. 37, I e II, da CF/88). "O cargo de Professor Titular de Universidade Federal não é acessível por qualquer forma de provimento secundário ou derivado, seja qual for a sua nomenclatura, senão somente por nomeação (provimento originário), após a prévia aprovação em concurso público (arts. 37, II, e 206 da CF). Inexiste, no Direito Administrativo Brasileiro, a figura do reposicionamento, como forma de provimento do cargo de Professor Titular de Universidade Federal. Precedentes do STJ e do STF. [...]/O caráter competitivo do certame e a nomeação do candidato classificado devem ser sempre preservados, daí não se tolerar que por meio de remanejamentos de vaga, reposicionamentos funcionais, progressões verticais ou quaisquer outras formas de provimento ou ocupação de cargo docente sejam postergados aqueles valores da seleção pública" (STJ. 5T. RESp 1157177/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 09/02/2010).
- O princípio da autonomia universitária não pode ser enxergado de modo absoluto, como uma autorização ao administrador para regular as matérias de sua incumbência de forma ampla e irrestrita, em descompasso com as leis de regência. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos" (STF, 2T, AI 647482 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 01/03/2011).
- O concurso público terminou se realizando, porque a liminar que havia sido deferida pelo Juízo *a quo*, conforme postulado pelo autor

popular, teve os seus efeitos suspensos por força de decisão prolatada na SL nº 0009113-50.2010.4.05.0000, ou seja, por decisão judicial transitória, que vigorará até o deslinde final desta demanda. Portanto, não há que se falar em fato consumado, segundo leitura que tem sido impressa ao instituto, inclusive pelo STF. "A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva" (STF, 1T, RE 405964 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 24/04/2012). "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREI-RAALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01 e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002" (STF, 1T, RE 609748 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, j. em 23/08/2011). Consignese, ademais, que a afirmação do ente público de que os gastos já efetivados na realização do concurso público recomendariam não fosse ele invalidado, não pode ser acolhida, em face da patente ilegalidade de que está viciado o certame.

- Desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 519.544-RN

(Processo nº 0003689-47.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ÁREA DE MANGUEZAL-OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA-ÁREA INVADIDA QUE INCLUI IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR-IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM-NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA, SÓ ENTÃO, IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS, COM PAGAMENTO DE AUXÍLIOMORADIA, E A INCLUSÃO DAS MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. ÁREA DE MANGUEZAL. OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ÁREA INVADIDA QUE INCLUI IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA, SÓ ENTÃO, IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS, COM PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA, E A INCLUSÃO DAS MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil pública em face do Município do Recife e do Estado de Pernambuco, visando, em última análise, à imediata desocupação de área de manguezal localizada nas proximidades da Rua João Murilo de Oliveira, entre os bairros da Imbiribeira e de Boa Viagem, mediante demolição das edificações irregulares ali existentes e remoção de todo o entulho e lixo depositados no local. Sensível à situação de desamparo a que ficariam sujeitas as famílias desabrigadas por força da medida pleiteada, requereu, igualmente, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que a desocupação fosse precedida de concessão de auxílio-moradia, ou alocação temporá-

ria das famílias carentes e de seus pertences em outro local com condições dignas de habitação, até a construção/entrega de moradias condignas ou a inclusão daquelas famílias em programas habitacionais desenvolvidos pelo Município do Recife.

- A decisão agravada deferiu pedido liminar no sentido de determinar que o Estado de Pernambuco, ora agravante, e o Município do Recife-PE, no prazo de 90 dias, concluam a identificação e o cadastramento socioeconômico das famílias que se encontram residindo irregularmente na área de manguezal às margens do Rio Jordão, nas proximidades da Rua João Murilo de Oliveira, entre os bairros da Imbiribeira e de Boa Viagem, nominada Propriedade Nossa Senhora da Paz, bem como que o Município promova a inclusão, no exercício financeiro de 2011, de verba suficiente à inserção das referidas famílias em programas habitacionais ou custeio das despesas com aluguel de moradias provisórias, visando à efetiva desocupação da área, e, ainda, para determinar que o Estado de Pernambuco e o Município do Recife-PE exerçam fiscalização permanente sobre a área em questão, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 para cada um dos réus, em caso de descumprimento de tal decisão (fls. 505/509).
- Nesse contexto, em que pesem os indícios de ocupação irregular de área de restinga/mangue ambientalmente protegida e cuja propriedade pertence à União, não sendo, por isso, suscetível de usucapião (CF, art. 21, inciso II e VII; Decreto-Lei 9.760/46, art. 1°, *a*; Lei 4.771/1965, art. 2°, *f* [AgRg no REsp 873179 / SP. Relator Ministro LUIZ FUX . *DJe* 29/06/2009]; e CC, art. 102), há fortes evidências nos autos de que a invasão alcança também áreas de propriedade particular. À fl. 21, em trecho da petição inicial da ação civil pública originária, o próprio MPPE revela "a preocupação de apontar a área para a qual se dirige o pedido de demolição", diante da "impossibilidade de uma identificação precisa de cada uma das moradias construídas na área ocupada e o grande espaçamento de solo existente em relação a algumas delas".

- Não bastasse isso, os documentos coligidos aos autos demonstram que a ocupação atinge área particular (fls. 60, 66, 94, 203 e 273), de forma que, havendo incerteza quanto à real dimensão da área invadida, acerca dos efetivos limites da área de manguezal e sobre a titularidade do terreno ocupado irregularmente, que, aliás, constituindo-se, em parte, ao que tudo indica, por propriedade particular, poderia até mesmo ter sido adquirida por usucapião, afigurase prematura a retirada forçada das famílias ocupantes do local, bem como a imposição ao Poder Público de custeio de aluguéis ou fornecimento de moradia às famílias ali instaladas.
- -Adequada ao momento, contudo, mostra-se a determinação dirigida ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife no sentido de que, no prazo de 90 (noventa) dias, procedam ao cadastramento socioeconômico de todas as famílias estabelecidas no local, mas, para isso, é preciso que primeiro se defina a área ocupada irregularmente. Considerando suas dimensões a partir da imagem de satélite de fl. 21, o prazo equivalente a três meses é mais do que suficiente para o cadastramento das famílias.
- Em face dessas considerações, torna-se mesmo recomendável que o Poder Público, em suas três esferas de atuação (União, Estado e Município), atue conjunta e coordenadamente com o objetivo de traçar os limites da área de ocupação irregular, de identificar os titulares dos terrenos localizados dentro do perímetro da invasão, até mesmo para excluir sua responsabilidade em relação às propriedades privadas, para só então se proceder ao cadastramento das famílias que ocupam terras públicas, promovendo, ainda que indiretamente, a degradação ambiental.
- Em situações como esta em que está em jogo o interesse público em diferentes matizes, a experiência revela a eficácia das audiências com a participação não só dos entes e órgãos encarregados da atuação em defesa do meio ambiente, do patrimônio público e

dos direitos sociais, mas também dos cidadãos envolvidos e que devam arcar diretamente com as consequências da desocupação.

- No que tange à alegação de que a determinação de Primeiro Grau viola o princípio da separação de poderes na medida em que impõe à Administração a adoção de políticas públicas definidas pelo Poder Judiciário, entendo que, sendo da competência comum dos três entes da federação a concretização dos objetivos delineados no art. 23, incisos I, VI, IX e X, da Constituição Federal, deve haver uma ponderação dos valores em causa, a fim de que a proteção ao meio ambiente se faca com respeito aos demais direitos sociais, que, aliás, gozam da mesma hierarquia constitucional. Em outras palavras, a proteção do meio ambiente, no caso concreto, não deve, em respeito aos valores constitucionais, estar dissociada da disponibilização de moradia condigna àqueles que porventura venham a ser despejados da área pública ocupada irregularmente. Desse modo, sendo do interesse do Poder Público a desocupação da área de proteção ambiental invadida, deverá ele arcar com o ônus da desocupação, que certamente dependerá de verbas públicas e que naturalmente deverá fazer parte de sua proposta orçamentária.
- A alegação genérica de limitação de recursos públicos não é suficiente para isentar o ente público de cumprir obrigação fixada nos limites da razoabilidade, já desenvolvida através de seus programas sociais.
- AGTR parcialmente provido para assegurar ao ente público agravante a prerrogativa de somente proceder ao levantamento socioeconômico de todas as famílias estabelecidas no local da invasão, no prazo de 90 (noventa dias) fixado para tanto, após a identificação completa das áreas públicas definidas ou não como de preservação ambiental e que devam ser objeto da desocupação, restando prejudicado o agravo regimental.

Agravo de Instrumento nº 109.303-PE

(Processo nº 0011188-62.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL-ACÓR-DÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS ACUSADOS-TENTATIVA DE SALVAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DOS SÓCIOS-DIRETO-RES, INCLUSIVE COM SACRIFÍCIO DE BENS/DIREITOS PARTICULARES-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO-REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS-ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS ACUSADOS. TENTATIVA DE SALVAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DOS SÓCIOS-DIRETORES, INCLUSIVE COM SACRIFÍCIO DE BENS/DIREITOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO.

- Ajuizamento de duas ações criminais (2005.82.00.009915-2 e 2006.82.00.005451-3), que se distinguem apenas quanto ao período dos débitos fiscais que ensejaram as respectivas denúncias em face do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.
- O Processo nº 2005.82.00.009915-2, que diz respeito ao período de junho a agosto de 1999, teve o desfecho absolutório em favor dos réus, enquanto que o Processo nº 2006.82.00.005451-3, objeto destes embargos, tratou do período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2004, tendo sido julgado procedente com a conseguinte condenação dos acusados.

- A eg. 3ª Turma desta Corte, por maioria, confirmou a sentença condenatória, que condenou os acusados (Processo nº 2006.82.00. 005451-3), ora embargantes, pela prática de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.
- As provas coligidas atestaram que os acusados, embargantes, participavam diretamente dos atos de gestão da empresa noticiada na denúncia.
- Inexigibilidade de conduta diversa venda de bens pessoais para saldar dívidas da empresa na tentativa de honrar os compromissos necessários à manutenção do atendimento hospitalar, inclusive, com redução de empregados na tentativa de manter a finalidade social do hospital.
- Embargos infringentes e de nulidade providos para prevalecer o voto vencido (fls. 1.254/1.258) e, por conseguinte, dar provimento ao recurso de apelação manejados pelos acusados para absolvê-los, na Ação Penal 2006.82.00.0005451-3, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, com arrimo no atual inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690 de 09.06.2008).

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 48-PB

(Processo nº 2006.82.00.005451-3/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 23 de maio de 2012, por maioria, quanto a dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pelos acusados para prevalecer o voto vencido e, por unanimidade, quanto a dar provimento à apelação dos réus para reformar a sentença de primeiro grau e absolvê-los)

PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PERSEGUINDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, PROFERIDO NO SENTI-DO DE CONFIRMAR A SENTENÇA QUE ABSOLVERA OS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PERSEGUINDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, PROFERIDO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A SENTENÇA QUE ABSOLVERA OS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO.

- Inexistência de provas suficientes para alicerçar um édito condenatório, quanto ao embargante Adail Byron Pimentel.
- Embargos infringentes e de nulidade movidos por Adail Byron Pimentel providos, para decretar sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- Embargos infringentes e de nulidades manejados por Zezé Veríssimo Diniz parcialmente providos, nos termos do voto condutor, vencido o Relator, que os acolhia integralmente.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 52-PB

(Processo nº 2005.82.00.000576-5/03)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de maio de 2012, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL DENÚNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO E A REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/67 (ARTIGO 1º, INCISOS I, VII, XI E XIII), ALÉM DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/90, ART. 89 SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM TESE, PERPETRADAS ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE OSCIP A DESPEITO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INDEVIDA E, POR FIM, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO ERÁRIO PÚBLICO-DENÚNCIA RECEBIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO E A REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/67 (ARTIGO 1º, INCISOS I, VII, XI E XIII), ALÉM DO CRIME HOSPEDADO NO ARTIGO 89 DA LEI 8666/90. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM TESE, PERPETRADAS ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE OSCIP A DESPEITO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INDEVIDA E, POR FIM, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO ERÁRIO PÚBLICO.

- Preliminar de incompetência rejeitada, com esteio no enunciado da Súmula 208 do STJ, a orientar que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Consoante é cediço, o Programa de Saúde da Família faz parte do Sistema Único de Saúde e seus recursos são provenientes dos cofres públicos federais, submetendo-se, por conseguinte, ao controle do Tribunal de Contas da União.

- A existência de procedimento administrativo não tem o condão de, em princípio e por si só, obstar formalmente a apuração criminal (HC 29577, Min. Felix Fischer, julgado em 16 de agosto de 2004).
- Fortes indícios de supostas irregularidades no emprego de verbas provenientes do Programa de Saúde da Família, em tese, perpetradas através da contratação de Oscip a despeito de prévio procedimento licitatório, posterior pagamento de taxa de administração indevida e, por fim, omissão no dever de prestar contas ao erário público.
- Quanto ao indiciado gestor da Oscip, é possível que tenha concorrido para as práticas criminosas imputadas ao gestor municipal, devendo, nesse passo, responder na medida da sua eventual culpabilidade, em conformidade com a norma hospedada no artigo 29, *caput*, do Código Penal.
- Denúncia recebida.

Inquérito nº 2.283-PB

(Processo nº 0016424-92.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de maio de 2012, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL-PRETENSÃO DE REFORMA DE ARESTO QUE CONDENOU O REQUERENTE PELA PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 9.605/98, ART. 55, COMBINADO COM ART. 62, INCISO I-DANO DECORRENTE DA INDEVIDA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREA DE GRUTA, ATRAVÉS DA SUBTRAÇÃO DESAUTORIZADA DE GRANITO-EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMÍTES DE LICENÇA CONCEDIDA PARA PESQUISA CIENTÍFICA-AUSÊNCIA DE QUALQUER NOVIDADE NAS RAZÕES DO REQUERENTE-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL PERSEGUINDO A REFORMA DE ARESTO QUE CONDENOU O REQUERENTE PELA PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ARTIGO 55, COMBINADO COM O ARTIGO 62, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.605/98. DANO DECORRENTE DA INDEVIDA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREA DE GRUTA, ATRAVÉS DA SUBTRAÇÃO DESAUTORIZADA DE GRANITO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DE LICENÇA CONCEDIDA PARA PESQUISA CIENTÍFICA.

- Preliminar de inadequação da via eleita. O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.
- Revisão criminal que não merece prosperar, porquanto o requerente não apresenta nas suas razões qualquer novidade, mas, pelo contrário, apenas devolve o conhecimento das matérias já enfrentadas no curso da ação penal, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.
- Devolução de matérias que, além de não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621 do Código de Processo Penal, foram devidamente dirimidas no aresto atacado. Conse-

quentemente, forçoso reconhecer que o pleito de revisional esbarra, inexoravelmente, na imutabilidade da coisa julgada.

- Preliminar de incabimento rejeitada, por maioria, vencido o Relator. No mérito, revisão criminal improvida, por unanimidade.

Revisão Criminal nº 115-RN

(Processo nº 0016213-22.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de junho de 2012, por maioria, quanto a rejeitar a preliminar de incabimento, vencido o Relator, e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal)

PENAL E PROCESSUAL PENAL PARTO SUPOSTO-SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO-NÃO OCORRÊNCIA-ADOÇÃO À BRASILEIRA-FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE MENOR-MOTIVOS NOBRES DE ALTRUÍSMO EM FAVOR DA CRIANÇA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 242 DO CÓDIGO PENAL. PARTO SUPOSTO. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO À BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ARTIGO. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE MENOR. MOTIVOS NOBRES DE ALTRUÍSMO EM FAVOR DA CRIANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 107, IX, DO CP. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Apelações manejadas, tanto pela acusação quanto pelos acusados, contra sentença que concedeu o perdão judicial aos acusados, casal de origem francesa, declarando extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IX, do CP, reconhecendo na conduta atribuída, falsificação de certidão de nascimento da menor K.K.L.B., com o escopo de adoção, motivos nobres de altruísmo, configurando caso de "adoção à brasileira", na aplicação do parágrafo único do art. 242 do CP.
- Rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação criminal do MPF trazida nas contrarrazões dos acusados, eis que, segundo reiterada jurisprudência, a apresentação das razões recursais fora do prazo é apenas mera irregularidade que não afeta a admissibilidade do recurso. Precedentes do STJ: AgRg no HC 221537/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma; HC 197986/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma.

- Os elementos coligidos na instrução processual dão conta da existência de autoria e materialidade do delito tipificado no art. 242, parágrafo único, do CP. Com efeito, os depoimentos e a própria confissão dos acusados revelam o perfazimento dos atos imputados descritos na norma incriminadora, não cabendo a absolvição, pura e simplesmente, como alega a defesa ao discorrer preliminarmente sobre o interesse de agir em suas razões recursais.
- Pelos mesmos motivos fenece a tese absolutória de inépcia da inicial, pois esta cumpriu o seu mister de descrever os acontecimentos, propiciando à defesa a oportunidade conhecê-los e sobre eles se manifestar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- Desenganada a objeção levantada sobre a atipicidade da conduta porque os fatos narrados se subsumem à previsão do retrocitado artigo.
- No exame do édito impugnado tem-se que os acusados, e disso não resta a menor dúvida, falsificaram a certidão de nascimento da criança K.K.L.B, fazendo constar como o pai o cidadão francês, como assim informam os documentos e depoimentos que instruem os autos.
- Tais fatos foram, inclusive, confessados pelos acusados, sendo despicienda a prova efetiva de paternidade da menor, vez que a mãe, no ano de 2006, mantinha um relacionamento com o pai biológico, enquanto o acusado se encontrava na França. A simples análise desses fatos serve para superar em definitivo qualquer alegação de atipicidade da conduta.
- A despeito da bem urdida tese do defensor público federal, não se aceita que os acusados não tivessem noção da proibição de suas condutas, eis que, inicialmente, a falsificação de documentos como

crime meio para a adoção ilegal é conduta criminosa aqui e em qualquer parte do mundo, inclusive na França, país de origem dos acusados.

- Por outro lado, na instrução não se demonstrou o óbice imposto aos acusados que lhes impedisse de conhecer a ilicitude do fato, restando apenas a alegação da defesa.
- Quanto ao deslinde dos acontecimentos culminando com o perdão judicial, irretocável a decisão guerreada.
- Dos autos se extrai que a motivação dos acusados em praticar a conduta típica prevista no art. 242 do CP foi, exatamente, assistir às necessidades da criança, abandonada desde o início da gravidez de sua mãe pelo seu pai biológico.
- Mesmo não coabitando com a mulher e a filha porque o acusado varão mantém atividade produtiva na França, possuindo imóvel no valor de 200.000,00 (duzentos mil euros) e renda mensal aproximada de 5.000,00 (cinco mil euros) (fl. 169), a relação afeiçoa-se a uma célula familiar estável, havendo entre os componentes um vínculo afetivo, fato que se subsume perfeitamente à norma que prevê a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, prevista no parágrafo único. No caso específico, os envolvidos foram movidos por um sentimento comum voltado para o bem-estar da menor.
- Os documentos que repousam às fls. 283/307 demonstram que, do exterior, o acusado faz transferências regulares de dinheiro para o sustento da criança. Tal constatação afasta a alegação do MPF de que o acusado registrou a criança apenas com o intuito de obtenção do visto permanente no Brasil.
- Por fim, os depoimentos dos autos reafirmam a estabilidade da relação familiar, justificando a concessão do perdão judicial.

- Apelações criminais improvidas.

Apelação Criminal nº 9.042-AL

(Processo nº 2008.80.00.000965-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de junho de 2012, por unanimidade)

PENAL EXPOSIÇÃO DE AERONAVE A PERIGO-APELADO QUE ACENDEU UM CIGARRO NO INTERIOR DA AERONAVE, APAGANDO-O EM SEGUIDA-CONDUTA MERAMENTE DESRESPEITO-SA-AUSÊNCIA DO DOLO E DO PERIGO CONCRETO NECES-SÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA-MANUTENÇÃO

EMENTA: PENAL. RECURSO MINISTERIAL. EXPOSIÇÃO DE AERONAVE A PERIGO. ART. 261 DO CÓDIGO PENAL. APELADO QUE ACENDEU UM CIGARRO NO INTERIOR DA AERONAVE, APAGANDO-O EM SEGUIDA. CONDUTA MERAMENTE DESRESPEITOSA. AUSÊNCIA DO DOLO E DO PERIGO CONCRETO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

- Apelação do Ministério Público Federal interposta de sentença que, nos termos do art. 397, III, do CPP, absolveu sumariamente agente que fumou um cigarro no interior da aeronave da empresa NOAR LINHAS Aéreas, supostamente pondo em risco a vida dos passageiros e a segurança do voo, incidindo nas penas dos art. 261 do Código Penal.
- A conduta do apelado de acender um cigarro, "dar dois tragos" e em seguida apagá-lo, embora imprudente e causadora de desconforto aos passageiros por causa da fumaça, não constitui crime de expor a perigo a aeronave, porque não causou dano concreto ao avião e aos passageiros, salvo o atraso na partida da aeronave com a advertência e a retirada do apelante do avião.
- O conjunto probatório não apresenta elementos para configurar uma atividade delituosa a ser imputada a ele, porque não caracterizado o dolo de expor a aeronave a perigo, elemento subjetivo do tipo penal do art. 261 do CP, ou a presença de perigo concreto ao avião ou a seus passageiros.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 8.813-AL

(Processo nº 0005590-86.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE ACÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTICA FEDERAL. SOB A ALEGAÇÃO DE ATECNIA NA CAPITULAÇÃO PENAL PREVISTA NA DENÚN-CIA. DA FIGURA TÍPICA DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FAL-SIDADE IDEOLÓGICA), VISTO SE TRATAR DE DELITO PRE-VISTO NO ART. 350 DÓ CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDE-OLÓGICA ELEITORAL)-PLEITO DE DECRETAÇÃO DA INCOM-PETÊNCIA DA JUSTICÁ FEDERAL-IMPROPRIEDADE-NÃO CON-FIGURAÇÃO DA "FINALIDADE ELEITORAL" DO FALSUM, NE-CESSÁRÍA AO PERFAZIMENTO DO CRIME ELEITORAL-CON-TAS DE CAMPANHA APRESENTADAS APÓS AS ELEICÓES MU-NICIPAIS-PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA-AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO MINIMAMENTE ACEITÁVEL DE PREJUÍZO AO LI-VRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA DENUNCIADA-HIGIDEZ DA DENÚNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IM-PETRAÇÃO QUE OBJETIVA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE ATECNIA NA CAPITULAÇÃO PENAL PREVISTA NA DENÚNCIA, DA FIGURA TÍPICA DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA), VISTO SE TRATAR DE DELITO PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITO-RAL). PLEITO DE DECRETAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-CA FEDERAL. IMPROPRIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA "FI-NALIDADE ELEITORAL" DO FALSUM, NECESSÁRIA AO PERFA-ZIMENTO DO CRIME ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EFE-TUADA *A POSTERIORI* DO SUFRÁGIO. CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MINIMAMEN-TE ACEITÁVEL DE PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA DENUNCIADA, HIGIDEZ DA DENÚNCIA, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, NA ESTEIRA DO POSI-CIONAMENTO MINISTERIAL. FULCRADO EM SÓLIDA JURISPRU-DÊNCIA.

- Paciente denunciada perante a Justiça Federal, em razão de haver, em tese, assim como os demais codenunciados, inserido de-

claração falsa em prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual incidiram na prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

- A excepcionalidade da medida postulada não se fez minimamente demonstrada, diante da ausência de comprovação juridicamente aceitável de que o recepcionamento da peça acusatória importou, por si só, em flagrante ilegalidade, capaz, inclusive, de atentar contra o exercício do direito de defesa da parte denunciada, notadamente em razão do próprio teor do decisório oportunizar, plenamente, tal direito.
- A tipificação que possa descrever, mais fielmente, a conduta supostamente praticada pela denunciada, a saber, se a do crime previsto no art. 299 do Código Penal, ou se a de tipo assemelhado, porém albergado no art. 350 do Código Eleitoral, a justificar, segundo defende a inaugural, o deslocamento da competência originária da Justiça Federal, é controvérsia que não se traduz em ilegalidade patente, a ser reconhecida de plano e determinada a sua corrigenda.
- A competência da Justiça Eleitoral não se evidenciou na hipótese tratada neste *writ*, em face de a finalidade eleitoral do *falsum* não haver sido comprovada para fins de perfazimento da figura típica do art. 350 do Código Eleitoral, mormente em face de a apresentação das contas da campanha eleitoral para vereador ter o seu lugar somente após o sufrágio. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência colacionada pelo representante do Ministério Público Federal.
- Havendo o delito descrito na denúncia atingido a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, deve a ação penal correlata a este *mandamus* tramitar perante a Justiça Federal, em face, também, da ausência de comprovação da finalidade eleitoral associada à falsidade ideológica em questão.

- A impetração não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de demonstrar, de forma minimamente aceitável, qualquer óbice ao livre exercício do direito de defesa da paciente, na ação penal correlata, muito menos da ocorrência de efetivo dano, de qualquer espécie, porventura causado ou na iminência de vir a sê-lo, associado à imputação da prática, em tese, do delito capitulado na denúncia (art. 299 do Código Penal).
- Ordem de habeas corpus denegada.

Habeas Corpus nº 4.739-AL

(Processo nº 0005977-74.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO EM LICITAÇÃO-PECULATÓ-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-NÃO CONSUMAÇÃO-DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TCUNÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE IMÓVEL PÚBLICO-VÍCIO NA LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-ANULAÇÃO DO CERTAME-CONVOCAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NA MÉSMA MODALIDADE-INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. FAVORECIMENTO IRREGULAR DA LICITANTE VENCEDORA-DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS-SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DA OBRA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO-MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA PENAMANUTENÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/ 93. PECULATO, ART, 312 DO CÓDIGO PENAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONSUMAÇÃO. DÉCISÃO ADMINISTRATIVA DO TCU. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDI-CIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE I-MÓVEL PÚBLICO. VÍCIO NA LICITAÇÃO. TOMADA DE PRECOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. ANULAÇÃO DO CER-TAME. CONVOCAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NA MESMA MODALI-DADE. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. FAVORECI-MENTO IRREGULAR DA LICITANTE VENCEDORA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SUPERFATURAMENTO DE PRECOS DA OBRA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. O-FENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO ATO CONVOCATÓRIO. ART. 55, XI, DA LEI Nº 8.666/93. MATERIALIDA-DE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou os recorrentes pela prática dos crimes de frustração do caráter competitivo em processo de licitação pública (art. 90 da Lei nº 8.666/03) e pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), em virtude do

desvio de recursos públicos decorrente de superfaturamento de preços de materiais utilizados na obra contratada.

- A denúncia foi recebida regularmente em 19.12.2008 e o despacho judicial determinando a citação dos apelantes foi proferido nessa mesma data. O protocolo da inicial em data posterior (08.01.2009) à do despacho de recebimento da denúncia não invalida esse ato, pois em alguns casos os autos são encaminhados ao gabinete do juiz antes da protocolização da inicial no Setor de Distribuição, como é o caso das medidas urgentes, em que se adota essa sistemática para evitar perecimento de direito.
- Rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal tendo em vista que a homologação do procedimento licitatório que motivou o ajuizamento da ação penal ocorreu em 29.12.2000, e no ato de recebimento da denúncia não havia transcorrido ainda o lapso temporal de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da exordial (art. 109, IV, do Código Penal).
- O Poder Judiciário não está adstrito a observar e nem se vincula às decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Contas da União, quando resulta da instrução do processo judicial a certeza de que os apelantes efetivamente foram responsáveis pelos ilícitos constantes da denúncia.
- De acordo com os autos, a empresa vencedora da licitação objeto do litígio (Tomada de Preços nº 04/2000) fraudou certame anterior (Tomada de Preços nº 02/2000), apresentando apólice de seguro comprovadamente falsa para tentar cumprir exigência editalícia, o que motivou a anulação da licitação viciada. A partir da anulação da primeira licitação, o apelante que ocupava o cargo de Delegado Regional do Trabalho em Alagoas DRT/AL estava ciente da gravidade da conduta apresentada pela empresa, porém não adotou as providências necessárias para declarar a sua inidoneidade para licitar

com a Administração Pública, e ainda para aplicar as demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, permitindo que a empresa fosse habilitada a participar de nova licitação.

- A prova testemunhal revelou que um dos apelantes, arvorando-se da sua condição de Chefe da DRT/AL, assumiu postura incompatível com a esperada de um gestor público, após constatada a fraude na primeira licitação, ficando evidenciada nos autos a intenção desse denunciado de frustrar a continuidade da apuração da fraude.
- Após a anulação da Tomada de Preços nº 02/2000, os membros da Comissão Permanente de Licitação foram destituídos pelo apelante que exercia o cargo de Delegado da DRT/AL, sob a justificativa de inexperiência e despreparo para o cargo. Entretanto, ao desmascarar a fraude licitatória, a Comissão destituída demonstrou zelo com o patrimônio público, além do que as provas dos autos demonstram que a nova Comissão de Licitação, que atuou apenas na licitação litigiosa (Tomada de Preços nº 04/2000), foi formada por membros nomeados pelo Delegado da DRT/AL sem a exigida qualificação para exercer tal encargo.
- A Tomada de Preços nº 04/2000 reduziu o objeto da licitação anterior, restringindo o objeto do novo certame à contratação de serviços para reforma parcial do edifício-sede da DRT/AL, o qual foi posteriormente modificado para abranger a reforma total do prédio. A alteração do objeto do contrato público constitui afronta ao princípio da vinculação do contrato ao ato convocatório da licitação, o que implica em descumprimento do preceito contido no art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93.
- A ampla publicidade do processo licitatório exigida no art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixou de ser observada na realização da Tomada de Preços nº 04/2000, uma vez que o respectivo instrumento convocatório não foi devidamente publicado em jornal de grande circulação,

como também não foi observado o prazo quinquenal para a apresentação das respectivas propostas. Em virtude da falta de publicidade, apenas uma empresa participou dessa nova licitação, caracterizando a frustração ao caráter competitivo, o que torna viciada a licitação e caracteriza o delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- Ao permitir que empresa reconhecidamente inidônea viesse a contratar com a Administração Pública, um dos apelantes demonstrou a existência de dolo na sua conduta para frustrar o caráter competitivo da segunda licitação e beneficiar a única empresa participante desse certame, de propriedade do outro apelante.
- Não prospera a alegação dos apelantes quanto à insubsistência do Laudo de Engenharia para apontar o superfaturamento. A assertiva de que apenas uma parte dos itens empregados na obra foi objeto de avaliação não é insuficiente para afastar a presunção de veracidade dessa prova, diante das conclusões constantes do laudo, no qual foi enfatizado que o restante dos itens não foi avaliado por não ser materialmente possível fazer tal aferição.
- A materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente comprovadas nas provas coligidas aos autos e inexistem casos de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude dos fatos, além de não serem trazidas nas defesas apresentadas quaisquer teses justificadoras da não configuração dos fatos ou que pudesse ao menos vulnerálos. Neste caso, as fraudes cometidas em licitação e o desvio de recursos públicos em significativa quantia devem merecer reprimenda de acordo com a culpabilidade dos apelantes.
- A dosimetria da pena foi levada a efeito de acordo com o critério trifásico, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, as quais foram valoradas negativamente de modo conjunto para ambos os apelantes. Diante do que foi apurado, é correta a fixação da pena-base acima do míni-

mo legal em ambos os crimes, bem como a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, em relação a um dos apelantes. A sanção pecuniária aplicada aos recorrentes também não merece censura, uma vez que foi fixada de forma escorreita e em conformidade com a legislação pertinente, devendo ser mantida em todos os seus termos.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 8.416-AL

(Processo nº 2004.05.00.007843-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RETIFICAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA DE FALECIDO SEGURADO-REPERCUSSÕES SOBRE A PENSÃO-POSSIBILIDADE-VALOR TETO-REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89-DIREITO À RETIFICAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA E ALTERAÇÃO DE SUA DIB RECONHECIDOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊN-CIA. REJEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA DE FALECIDO SEGURADO. REPERCUSSÕES SOBRE A PENSÃO. POSSIBILIDADE. VALOR TETO. LEIS № 6.950/81 E 7.787/89. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI № 7.787/89. DIREITO À RETIFICAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA E ALTERAÇÃO DE SUA DIB RECONHECIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA № 111-STJ.

- Apelação cível contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito por reconhecer a decadência do direito da autora de pleitear, na condição de pensionista, a revisão dos proventos de seu falecido marido de forma a que a RMI da aposentadoria retroagisse a 29.06.89, com o recálculo de seu valor, de acordo com o teto máximo dos salários de contribuição de 20 salários mínimos, e conforme a legislação em vigor à época, aplicando-se-lhe, ainda, a revisão prevista pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, e com todas as repercussões daí decorrentes sobre o valor da pensão.
- Sendo a decadência uma questão de direito substantivo, não pode alcançar as relações constituídas antes da sua fixação em normas que regulam a concessão dos benefícios previdenciários, ou seja, o prazo decadencial só existe para os benefícios concedidos após a edição dos diplomas legais que alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98) e instituíram o referido prazo. No caso dos autos, tem-se que tanto a pensão da autora quanto a aposentadoria de seu instituidor foram concedidas em datas anteriores ao advento da citada legislação, ficando a salvo dos efeitos da mencionada prejudicial.

- Já restou pacificado no e. STJ o entendimento, segundo o qual, uma vez preenchidos os requisitos para aposentação antes da vigência do novo teto para os salários de contribuição estabelecidos pela Lei nº 7.787/89, deve ser observado para o seu cálculo o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Assegurado à autora o direito às repercussões sobre o valor de sua pensão em decorrência do reconhecimento do direito ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido esposo, com a observância do teto máximo dos salários de contribuição de 20 salários mínimos, em face do preenchimento dos requisitos para sua concessão antes da vigência da Lei nº 7.787/89, com a retroação de sua DIB para 29.06.89 e a fixação do seu valor de acordo com os critérios da legislação aplicável à época.
- Uma vez que a nova data de início do benefício recai no período chamado de BURACO NEGRO, fica, também, assegurado o direito à revisão da RMI nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Precedente: EREsp 1230943/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, *DJe* 29/03/2012.
- Sobre as parcelas vencidas incidirão juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% ao mês, e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, tudo até a vigência da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, ambos seguirão os critérios estabelecidos por este novo diploma legal, observando-se, porém, a prescrição das prestações devidas e não reclamadas no período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, dada a natureza de trato sucessivo das prestações do benefício.
- Honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 516.528-RN

(Processo nº 0003696-39.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 31 de maio de 2012, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-RECLUSÃO-FILHO MENOR IMPÚBERE-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-CONCESSÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR IMPÚBERE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

- O art. 201, IV, da Constituição Federal e o art. 80 da Lei nº 8.213/91 asseguram o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, pouco importando se cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.
- Hipótese em que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do apenado, já que a reclusão ocorreu em 31/03/1998, antes, pois, de transcorridos 24 meses da última contribuição, efetuada em nov/1997.
- Observância, no tocante à prescrição, do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, segundo o qual não corre a prescrição contra incapazes, sendo devidas ao demandante as parcelas vencidas a contar da data do seu nascimento (em 21/01/2001), ocorrido posteriormente à prisão (em 31/03/1998), havendo de ser mantido o auxílio-reclusão até o cumprimento da pena em regime semiaberto, ressalvado ao INSS o direito de cancelar o benefício caso o segurado passe a exercer trabalho remunerado.
- Correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
- Majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 21.390-CE

(Processo nº 0004176-35.2010.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 17 de maio de 2012, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CONCEDIDA EM 26.02.2003) EM APOSENTADORIA ESPECIAL-SENTENÇA ANTERIOR RECONHECENDO O LABOR INSALUBRE DO AUTOR NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 12.11.73 E 31.03.75, 02.01.78 E 17.10.78, 19.10.78 E 13.12.78 E DE 14.12.78 A 15.12.98-ATIVIDADES PRESTADAS PELO AUTOR SUBMETIDO AO AGENTE INSALUBRE DA ELETRICIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16.12.98 E 21.01.2003 NA ENERGISA-COMPROVAÇÃO-FORMULÁRIO PRÓPRIO DO INSS DEVIDAMENTE PREENCHIDO PELA EMPREGADORA-LAUDO TÉCNICO PERICIAL-CÓPIA DA CTPSCOMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES-CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL-DIREITO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADO-RIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CONCEDIDA EM 26.02. 2003) EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENCA ANTERIOR RECONHECENDO O LABOR INSALUBRE DO AUTOR NOS PE-RÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 12.11.73 E 31.03.75, 02.01.78 E 17.10.78, 19.10.78 E 13.12.78 E DE 14.12.78 A 15.12.98 (FLS. 24/ 27). ATIVIDADES PRESTADAS PELO AUTOR SUBMETIDO AO AGENTE INSALUBRE DA ELETRICIDADE NO PERÍODO COMPRE-ENDIDO ENTRE 16.12.98 E 21.01.2003 NA ENERGISA. COMPRO-VAÇÃO. FORMULÁRIO PRÓPRIO DO INSS DEVIDAMENTE PRE-ENCHIDO PELA EMPREGADORA (FL. 32). LAUDO TÉCNICO PE-RICIAL (FL. 74). CÓPIA DA CTPS (FLS. 22/23). COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE ATIVIDADES INSALU-BRES. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. DI-FERENÇAS ATRASADAS, DEVIDAS DESDE OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDAS AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 3.000.00 (TRÊS MIL REAIS).

- Se restou comprovado através de cópia da CTPS (fls. 22/23), bem como de formulário próprio do INSS devidamente preenchido pela empregadora (fl. 32) e de laudo técnico pericial (fl. 74) que o autor laborou em condições especiais, faz jus ao seu reconhecimento. Sentença anterior reconhecendo o labor insalubre do autor nos períodos compreendidos entre 12.11.73 e 31.03.75, 02.01.78 e 17.10.78, 19.10.78 e 13.12.78 e de 14.12.78 a 15.12.98 (fls. 24/27).
- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, em face do princípio da irretroatividade das leis.
- Comprovado que o autor laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, faz jus à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- As diferenças atrasadas são devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora a contar da citação, com obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/09, a atualização monetária e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.
- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para determinar que os juros de mora devem incidir, apenas, a partir da citação, bem como para que a partir da data de vigência da Lei nº 11.960/09 a atualização monetária e os juros de mora sigam os critérios estabelecidos na referida lei.

Apelação / Reexame Necessário nº 22.362-SE

(Processo nº 0005151-93.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-INDISCUTÍVEL A INCAPACIDADE DA AUTORA-PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL E EPILEPSIA-CONTESTADA A HIPOSSUFICIÊNCIA-PAIS BENEFICIÁRIOS DE LOAS
E DE APOSENTADORIA POR IDADE-RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL-POSSIBILIDADE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. INDISCUTÍVELA INCAPACIDADE DA AUTORA. PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL E EPILEPSIA. CONTESTADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. PAIS BENEFICIÁRIOS DE LOAS E DE APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Incontestável a incapacidade da demandante para qualquer atividade laborativa, tendo em conta que é portadora de alienação mental grave e epilepsia (CID F20.0 e G40), em estágio crônico, cuja medicação não surte efeito terapêutico, consoante perícia médica oficial realizada nos autos.
- Contestada a condição de hipossuficiência porque reside em companhia dos genitores, os quais percebem benefícios (assistencial e previdenciário) no valor de um salário mínimo cada, constituindo renda suficiente para a subsistência do grupo familiar, não se revelando cabível o auxílio material da assistência. Ocorre que os benefícios são os de amparo social ao idoso e aposentadoria rural por idade, aplicando-se em relação a eles, a este por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso: "O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do *caput*, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas", pelo que tais benefícios devem ser excluídos do cálculo da renda mensal familiar.

- Assim, tenho por comprovada a condição de hipossuficiência da promovente, porquanto, excluídos do cálculo da renda *per capita* os benefícios percebidos pelos pais (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), sequer existirá renda familiar, de modo a fazer jus a postulante à concessão do amparo social pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (13/03/1999), por se tratar de direito de absolutamente incapaz, contra quem não se aplica a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil).
- Apelação provida para condenar o instituto réu à concessão do amparo social à postulante, desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas, em consonância com o manual de cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, conforme o disposto na Súmula nº 148 do STJ e no art. 1°, § 1°, da Lei nº 6.899/1981, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, quando ambos deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da nova lei, além de honorários advocatícios que, em face da singeleza da questão e da norma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 539.323-PE

(Processo nº 0000119-38.2010.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO REVISÃO-JUSTIÇA FEDERAL-INCOMPETÊNCIA-AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO-PERÍODOS BÁSICOS DE CÁLCULO-REPERCUSSÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE AÇÕES TRABALHISTAS-MESES EM QUE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORAM ABAIXO DO TETO CONTRIBUTIVO DO RGPS-REVISÃO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS E SUBSEQUENTES-CABIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRI-ÇÃO QUINQUENAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUS-TIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDEN-CIÁRIO. PERÍODOS BÁSICOS DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE AÇÕES TRABALHISTAS. MESES EM QUE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO TETO CONTRIBUTIVO DO RGPS. REVISÃO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS E SUBSEQUENTES. CABIMENTO.

- Dos benefícios recebidos pelo autor, desde 2000, que eram originalmente objeto da pretensão inicial do autor, aqueles cessados anteriormente a 10.09.2004 tiveram todas as possíveis repercussões financeiras da postulada revisão de sua renda mensal inicial atingidas pela prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura desta ação reconhecida na sentença apelada e não impugnada pelo autor em seu recurso.
- A pretensão inicial revisional do autor, naquilo em que não atingida pela prescrição quinquenal referida no parágrafo anterior, abrange os outros benefícios previdenciários por ele recebidos, quais sejam: os auxílios-doença previdenciários (espécie 31 NB 138.677.535-2 fls. 69 e 503; NB 137.276.747-6 fl. 68 e NB 520.541.385-5 fl. 70) e o auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94 NB nº 139.520.943-7), cuja concessão e/ou cessação foi posterior ao marco temporal prescricional fixado no parágrafo anterior e/ou que, ainda, se encontram ativos (como é o caso do primeiro e do último acima referidos).

- Quanto a este último benefício previdenciário (auxílio-acidente por acidente de trabalho espécie 94 NB nº 139.520.943-7), em face de sua natureza acidentária, falece competência à Justiça Federal para processamento da pretensão revisional, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 209), razão pela qual reconheço, quanto a ele, a nulidade da sentença apelada e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito nessa parte ante à cumulação indevida de lides sujeitas a Juízos com competência absoluta distinta (art. 267, inciso IV, c/c art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).
- A avaliação da correção ou não do cálculo de benefício previdenciário quanto aos salários de contribuição utilizados no PBC (período básico de cálculo) não é tarefa contábil de alta complexidade, mas, ao contrário, cuida-se de ato corriqueiro na rotina das Contadorias Judiciais da Justiça Federal, razão pela qual não há nulidade na utilização da Assessoria Contábil do Juízo com essa finalidade, não merecendo acolhida a postulação recursal do autor de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não designação de perícia judicial com essa finalidade.
- A pretensão inicial do autor de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários de auxílio-doença por ele recebidos acima mencionados, que remanesce como objeto desta lide após a sua extinção parcial sem resolução do mérito acima realizada de ofício e em face da prescrição parcial acima referida, baseou-se na repercussão sobre seus salários de contribuição das alterações remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho em quatro processos (02289-2002-906-06-00-0; 01915-2002-008-06-00-0; 00184/1996 e 1283/1997, conforme referências às fls. 4 e 6 da petição inicial).
- O simples exame das cartas de concessão desses auxílios-doença (NB 138.677.535-2 DER 30.09.2005 PBC março/97 a julho/

2005 - fl. 69; NB 137.276.747-6 - DER 24.03.2005 - PBC - agosto/ 96 a dezembro/04 - fl. 68 e NB 520.541.385-5 - DER 16.05.2007 -PBC – setembro/97 a 01/2006 – fl. 70), das quais consta a relação dos salários de contribuição considerados em seu cálculo, e o seu cotejo com os cálculos para fins de recolhimentos previdenciários nas ações trabalhistas referidas no parágrafo anterior (fls. 210/213 -Reclamação Trabalhista nº 1915/02-0 - abrangendo o período de janeiro/98 a março/01, fls. 288/289 - Reclamação Trabalhista nº 02289-2002-906-06-00-0 - abrangendo o período de maio/96 a abril/ 01; fls. 375/377 - Reclamação Trabalhista nº 184/96 - abrangendo o período de dezembro/90 a dezembro/95, fls. 414/415 - Reclamação Trabalhista nº 1283/97 – abrangendo o período de julho/94 a dezembro/97), bem como com a relação oficial de tetos contributivos do INSS nesses períodos, é suficiente para verificar se há ou não alguma razão ao autor na dedução de seu pleito revisional da renda mensal desses seus benefícios previdenciários.

- Nem a informação da Contadoria Judicial de 1º Grau (fls. 419/422), nem a de 2º Grau (fls. 494/498) abrangeram a integralidade da pretensão inicial do autor, vez que a primeira levou em conta apenas as possíveis repercussões da Reclamação Trabalhista 1283/97 (em face da limitação equivocada decorrente do despacho de fl. 417) e a segunda, dessa reclamação e da 2289/2002.
- Não obstante esse fato, a informação da Contadoria Judicial desta Corte de fls. 494/498 traz a lista de todos os tetos contributivos do INSS no período de julho/94 a janeiro/2006 (terceira coluna das fls. 495/496), o que é suficiente, quando em cotejo com as cartas de concessão desses auxílios-doença (NB 138.677.535-2 DER 30.09. 2005 PBC março/97 a julho/2005 fl. 69; NB 137.276.747-6 DER 24.03.2005 PBC agosto/96 a dezembro/04 fl. 68 e NB 520.541.385-5 DER 16.05.2007 PBC setembro/97 a 01/2006 fl. 70), para poder-se afirmar que os salários de contribuição levados em consideração no cálculo dos salários de benefício e das rendas mensais iniciais desses benefícios não alcançaram o teto de salário de contribuição do RGPS nos seguintes meses: março/

98, outubro/99 a junho/2000, outubro/2000 a abril/2001, julho/2001, junho/2002 a maio/2003, julho/2003 a dezembro/2003, fevereiro/2004, abril/2004 a junho/2004, agosto/2004 a maio/2005 e julho/2005; bem como que não houve salário-de-contribuição considerado no referido PBC quanto aos meses de maio e junho de 2001, embora contidos entre os marcos temporais inicial e final do PBC.

- Para que haja repercussão financeira em decorrência das condenações trabalhistas objeto dos processos acima explicitados é necessário que elas abranjam alguns desses meses em que, contidos nos PBCs dos benefícios previdenciários referidos, o salário de contribuição foi considerado em valor inferior ao teto contributivo do RGPS ou não houve salário de contribuição, pois, só assim e nesses meses, as majorações remuneratórios conseguidas na Justiça Trabalhista teriam aptidão para resultar em aumento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos auxílios-doença previdenciários do autor mencionados.
- É essa a análise que é procedida abaixo, levando em conta as planilhas extraídas das ações trabalhistas já acima referidas:
 - I fls. 210/213 Reclamação Trabalhista nº 1915/02-0 abrangendo o período de janeiro/98 a março/01 em relação a esse período, os meses de março/98, outubro/99 a junho/2000, outubro/2000 a março/2001 estão contidos nos PBCs dos auxíliosdoença em exame e tiveram salários-de-contribuição inferiores ao teto contributivo do RGPS considerados no cálculo desse benefício;
 - II fls. 288/289 Reclamação Trabalhista nº 02289-2002-906-06-00-0 abrangendo o período de maio/96 a abril/01 em relação a esse período, os meses de março/98, outubro/99 a junho/2000, outubro/2000 a abril/2001 estão contidos nos PBCs dos auxíliosdoença em exame e tiveram salários de contribuição inferiores ao teto contributivo do RGPS considerados no cálculo desses benefícios:

III - fls. 375/377 - Reclamação Trabalhista nº 184/96 – abrangendo o período de dezembro/90 a dezembro/95 – em relação a esse período, está ele fora dos PBCs dos auxílios-doença analisados, não gerando, assim, reflexos sobre seus cálculos a condenação trabalhista ali proferida;

IV - fls. 414/415 - Reclamação Trabalhista nº 1283/97 – abrangendo o período de julho/94 a dezembro/97 – em relação a esse período, apenas aquele referente aos meses de agosto de 1996 a dezembro de 1997 está dentro do PBC do auxílio-doença, mas, quanto a ele, não há salários de contribuição utilizados nos cálculos desses benefícios em valor inferior ao teto contributivo do RGPS, não gerando, assim, reflexos sobre seus cálculos a condenação trabalhista ali proferida.

- Da análise detalhada acima realizada, percebe-se que o autor tem direito à revisão das rendas mensais iniciais e subsequentes dos benefícios previdenciários de auxílio-doença com os NBs 138.677. 535-2, 137.276.747 e 520.541.385-5, com o recálculo dos salários-de-contribuição dos PBCs respectivos com base nas repercussões financeiras oriundas das Reclamações Trabalhistas 02289-2002-906-06-00-0 e 01915-2002-008-06-00-0, a serem calculadas em sede de execução de sentença, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas devidas em relação a esses benefícios, abatendo-se os valores já efetivamente recebidos em relação a eles e eventuais períodos de superposição relativos aos seus recebimentos.
- Não assiste, no entanto, razão ao autor em seu pleito de pagamento do auxílio-doença NB 138.677.535-2 no atual teto previdenciário, vez que da revisão acima determinada não decorre, necessariamente, que o atual valor desse benefício deva corresponder ao teto previdenciário ora fixado no RGPS, vez que, a partir do momento de sua concessão, passou o benefício em questão a ser reajustado de acordo com os índices gerais aplicados aos benefícios previdenciários, sem necessária vinculação ao teto dos benefícios previdenciários do RGPS.

- Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.
- INSS condenado em honorários advocatícios de 5% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.
- Provimento, em parte, da apelação do autor.

Apelação Cível nº 508.326-PE

(Processo nº 2009.83.00.014358-6)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-CONDIÇÃO-PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE VIGILÂNCIA NO LITORAL-NECESSIDADE
DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO-UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSALNÃO CABIMENTO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, visando a rescindir acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes nº 369685/CE, sob o argumento de violação aos artigos 53, II, do ADCT; 1º da Lei nº 5.315/67; 11 da Lei nº 8.059/90 e 535 do CPC, em face do reconhecimento do direito à pensão especial de ex-combatente ao ora réu.
- O caso dos autos se pauta na discussão acerca do reconhecimento da condição de ex-combatente daquele que participou de missão de vigilância no litoral, independentemente de participação efetiva na Segunda Guerra Mundial.
- A jurisprudência vem conferindo dimensões mais amplas ao conceito de ex-combatente para considerar como tais também aqueles que exerceram a função de patrulhamento e vigilância do litoral, aceitando-se como prova de tal circunstância certidão emitida por órgão das Forças Armadas competente à época do requerimento para atestar tais situações.
- Contudo, somente mediante acurada análise do conjunto fáticoprobatório seria possível verificar a suposta ofensa à literal disposição de lei, notadamente pela aferição da condição de ex-combaten-

te do réu através das certidões constantes dos autos, de modo que, não havendo lugar para revisão do conteúdo probatório em sede de rescisória, conclui-se pelo descabimento da presente ação.

- Ação rescisória improcedente.
- Honorários em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4°, do CPC).

Ação Rescisória nº 6.577-CE

(Processo nº 0017287-48.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de junho de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL ATACANDO DECISÃO QUE REVOGOU
A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À MÍNGUA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ATACAN-DO DECISÃO QUE REVOGOU A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRA-TUITA À MÍNGUA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.

- Iterativo poder o julgador, a vista de decisório concessivo de justiça gratuita, desprovido de fundamentação, revogá-lo, abrindo a porta da discussão atinente à pertinência ou não do pedido, ao exigir dos interessados a cópia de seus contracheques atualizados, a fim de poder decidir acerca da pretensão com base na realidade mensal dos ganhos dos ora agravantes.
- A discussão acerca de não poderem os agravantes efetuar o pagamento do depósito reclamado na ação rescisória é matéria a ser examinada no momento em que, juntados aos autos os comprovantes dos ganhos mensais, for analisado o pedido de justiça gratuita.
- Este eg. Plenário comungou desse mesmo raciocínio, quando da apreciação dos agravos regimentais nas ARs 8644-AL, 6791-AL, 6793-AL, 6808-AL, 6809-AL, 6816-AL e 6821-AL, julgados improvidos, por unanimidade, na sessão do dia 13 de junho do corrente ano.
- Improvimento do agravo regimental.

Ação Rescisória nº 6.340-PE

(Processo nº 2009.05.00.112659-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de abril de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO-LOTEAMENTO PARQUE BRUMAS DO FRANCÊS-LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO-MÉRITO ADMINISTRATIVO-RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA, ARTIGOS 5º E 7º

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO PARQUE BRUMAS DO FRANCÊS. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 5º E 7º DA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA.

- No caso, com base nas alegações da agravante (*in status assertionis*), pode-se identificar a presença do requisito do perigo da demora, consubstanciado nos prejuízos financeiros e empresariais que certamente sofrerá com a suspensão do empreendimento imobiliário, que podem representar dano de difícil reparação.
- "Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal". (Artigo 5º da Resolução nº 237/97 do CONAMA). "Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores". (Artigo 7º da Resolução nº 237/97 do CONAMA)
- De acordo com a documentação acostada aos autos, os lotes que compõem o Loteamento Parque Brumas do Francês (atual Reserva das Tartarugas) integram um empreendimento aprovado, com licenciamento vigente e produzindo efeitos válidos, posto que obtido

regularmente junto ao órgão ambiental competente, com observância da legislação em vigor à época, militando em seu favor, portanto, a presunção de legitimidade.

- No Processo Administrativo 1101-1259/2003, o ITERAL Instituto de Terras do Estado de Alagoas delimita a Reserva Ambiental do Saco da Pedra, referindo-se ao Loteamento Parque Brumas do Francês como fora de seu perímetro. Além disso, a ocupação da área em questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta TAC firmado entre a agravante e o IMA Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas. Diante do compromisso administrativo existente, milita a favor da parte agravante a necessidade de respeito à boa-fé objetiva e ao Princípio da Segurança Jurídica.
- Caberia aos órgãos executivos federais o questionamento judicial da execução das obrigações assumidas pela empresa do ramo imobiliário, que, ao firmar o TAC, demonstrou seu intento de funcionar amparada nas normas ambientais, e não o exercício de poder de polícia, com a exigência da edição de novos atos, quando o loteamento foi, à época da implantação, legalmente aprovado pelo Poder Público competente.
- Não poderia ocorrer a ingerência quanto à eventual adoção de medidas/procedimentos administrativos referentes ao licenciamento sob exame, notadamente quando existe a possibilidade (verificada pela própria Administração) de reformulação, redução ou readequação do empreendimento, visando a melhorias tendentes a minorar os efeitos de sua implantação.
- Sentença proferida em ação ordinária movida pela empresa imobiliária contra o IBAMA (submetida ao duplo grau obrigatório), que decretou a nulidade do Termo de Embargo/Interdição lavrado em decorrência de auto de infração relativamente ao mesmo Loteamento Parque Brumas do Francês, só vem reforçar a plausibilidade jurídica das alegações da parte agravante.

- Agravo de instrumento provido.
- Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 122.160-AL

(Processo nº 0000441-82.2012.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de maio de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ACÃO CIVIL PÚBLICA-FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MÉTILFENIDATO (RITALINA) PARA FINS DE TRATAMENTO DOS PORTADORES DÈ TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH)-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO-MEMBRO-SOLIDARIEDADE NAS ACÕES DE SAÚDE-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-INOCOR-RÊNCIA-PERÍCIA ACERCA DA EFICIÊNCIA DO REMÉDIO-DES-NECESSIDADE-SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONSTAN-TES DOS AUTOS-COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E DA EFI-CIÊNCIA DO MEDICAMENTO AÓ CUIDADO DO PÁCIENTE POR-TADOR DO TRANSTORNO-MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA-REGISTRO NA ANVISA E CO-MERCIALIZAÇÃO NO PAÍS-RESERVA DO POSSÍVEL-REPER-CUSSÃO ECONÔMICA E ENTRAVES BUROCRÁTICOS E OPERACIONAIS-MENSURAÇÃO CONSIDERADO O DIREITO À SAUDE, CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO, MARCADO PELA FUNDAMENTALIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-TIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚ-BLICA, FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO METILFENIDATO (RITALINA) PARA FINS DE TRATAMENTO DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO-MEM-BRO. SOLIDARIEDADE NAS AÇÕES DE SAÚDE. CERCEAMEN-TO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, PERÍCIA ACER-CA DA EFICIÊNCIA DO REMÉDIO. DESNECESSIDADE. SUFI-CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. COM-PROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E DA EFICIÊNCIA DO MEDICAMEN-TO AO CUIDADO DO PACIENTE PORTADOR DO TRANSTOR-NO. MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUI-ATRIA. REGISTRO NA ANVISA E COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS (NÃO SE CUIDA DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL). RESERVA DO POSSÍVEL. REPERCUSSÃO ECONÔMICA E ENTRAVES BU-ROCRÁTICOS E OPERACIONAIS. MENSURAÇÃO CONSIDERA-DO O DIREITO À SAÚDE, CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO, MARCADO PELA FUNDAMENTALIDADE, DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial manejada e apelações interpostas contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública "para determinar à União e ao Estado do Rio Grande do Norte que forneçam, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento RITALINA (Metilfenidato) a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes em Municípios desta Subseção Judiciária que comprovem, por meio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS, a necessidade de tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ainda que necessite ser importado e/ou não conste da lista oficial do Ministério da Saúde".
- A União, juntamente com o Estado do Rio Grande do Norte, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, j. 12 jun. 2007, Diário da Justiça, 3 set. 2007, p. 127). A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF/88). A promoção, a proteção e a recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.
- Não houve cerceamento do direito de defesa da União, porquanto a perícia por ela requerida, para fins de apuração da eficiência da utilização do medicamento requestado, é desnecessária, considerados os documentos reunidos aos autos. Importante que se diga, quanto aos efeitos adversos registrados na bula do remédio, que a invocação deles, por si apenas, não é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade de realização da prova pericial, já que a maior parte dos medicamentos traz nas correspondentes bulas os efeitos

adversos capazes de ocasionar. Ademais, o acolhimento da postulação autoral não se constitui em autorização para uso abusivo ou para o fornecimento indiscriminado do medicamento a todo e qualquer paciente, mas apenas àqueles para os quais há indicação médica da necessidade farmacológica específica, tendo o Julgador a quo o cuidado de enfatizar que essa indicação deve ser exarada por médico do SUS.

- Os documentos reunidos nos autos demonstram a adequação e a eficiência do remédio para o tratamento do transtorno em questão, qualificado pela Associação Brasileira de Psiguiatria nos seguintes termos: "Sua prevalência é significativa: atinge de 4% a 12% das crianças em idade escolar e 5% dos adultos. E está relacionada a uma elevada taxa de comorbidade psiquiátrica, principalmente transtorno desafiador opositivo, transtorno de conduta, transtorno de humor e de ansiedade, e tabagismo e abuso de substâncias. O custo social do TDAH não tratado ao longo da vida é considerável, e inclui baixo aproveitamento acadêmico, problemas de conduta, subemprego, acidentes automobilísticos, problemas de relacionamento. A presença de TDAH dobra o risco para o desenvolvimento de abuso/dependência de substâncias ao longo da vida, e ambos os transtornos influenciam-se mutuamente, o que traz implicações para o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento de ambos os transtornos. Intervenções famacológicas e cognitivo-comportamentais ora em uso constituem um tratamento efetivo e ajudam os pacientes a superar os obstáculos em direção a um funcionamento normal". É da própria Associação Brasileira de Psiquiatria a afirmação da indicação clínica do medicamento ao TDAH, inclusive com aprovação da Food and Drug Administration (FDA/EUA). O Ministério da Saúde, outrossim, destaca que o medicamento está registrado na ANVISA (está sendo comercializado no Brasil) e "não há alternativa terapêutica para ele neste âmbito", não se tratando, destarte, de tratamento experimental.
- Sobre a cláusula da reserva do possível, invocada pelo recorrente, é de se destacar a leitura que o STF a ela tem atribuído: "CONTRO-

VÉRSIA PERTINENTE À 'RESERVA DO POSSÍVEL' E A INTAN-GIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS 'ES-COLHAS TRÁGICAS'. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem ao Estado o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuia concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar à pessoa acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO. PELO PODER PÚBLICO. DE DIREITOS

PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que seiam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados" (2T, ARE 639337 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/ 08/2011).

- *In casu*, além de não ter sido demonstrada a carência de recursos financeiros a investir no fornecimento do medicamento em questão, cuja caixa custa em média R\$156,00, os entraves burocráticos (salvo os legalmente impostos, frise-se, como os alusivos aos procedimentos licitatórios, *exempli gratia*) e estruturais (como a ausência de lugar de estocagem do medicamento) não podem ser opostos como forma de privar a população de ter acesso ao remédio.
- Desprovimento da remessa oficial e das apelações.

Apelação / Reexame Necessário nº 21.235-RN

(Processo nº 0001077-36.2010.4.05.8401)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 31 de maio de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO PELO RÉU DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO-CONCLUSÕES PERICIAIS-NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-POSSIBILIDADE-DEMONSTRAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILÍCITA DE ÁREA DE PRAIA-EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AFORAMENTO, CASO SE TRATASSE DE TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA (PROPRIEDADE DOMINIAL)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-TIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO, INCLUSIVE COM CERCAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, PELO RÉU, DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO. CONCLUSÕES PERICIAIS. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILÍCITA DE ÁREA DE PRAIA. LEI Nº 7.661/88. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AFORAMENTO, CASO SE TRATASSE DE TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA (PROPRIEDADE DOMINIAL). LEI Nº 9.636/98. PROVIMENTO.

- Remessa oficial, tida por manejada, e apelações interpostas contra sentença de improcedência do pedido de ação civil pública ajuizada contra o réu, por, supostamente, estar ele ocupando, ilicitamente, área de uso comum do povo (praia), que teria sido cercada e na qual teriam sido erguidas várias construções (entre elas, casa, piscina e heliponto gramado).
- Não se conhece do agravo retido, cujo conhecimento não foi requestado pela parte interessada nas suas contrarrazões recursais.

- A *quaestio juris* consiste em definir se o réu está, ou não, ocupando área de praia, quando a praia, por ser bem de uso comum do povo, não pode ser objeto de cercamento para utilização particular.
- O Magistrado não está obrigado a acatar as conclusões a que tenha chegado o perito por ele designado. De fato, segundo a dicção do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Não poderia ser de outra forma, sob pena de se converter o perito no verdadeiro julgador.
- Nos termos da Lei nº 7.661/88, "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema". Ao lado do conceito legal, há conceitos de ordem científica: "Praias são depósitos de sedimentos acumulados por ação das ondas que. por apresentar mobilidade, se ajustam às condições de ondas e maré" (Muehe); "Praia é uma zona perimetral de um corpo aguoso composto de material inconsolidado, em geral arenoso e mais raramente composta de cascalhos, conchas de moluscos etc., que se estende desde o nível de baixo mar [...] até a linha de vegetação permanente, ou de falésias marinhas" (Santos); "Praias são, na maioria estreitas, de baixo declive, com depósitos, predominantemente constituídos de áreas quartzosas bem selecionadas podem ser caracterizadas como relevo de alta energia e intensa atuação de processos de erosão" (Assis); "Praia é uma acumulação de sedimentos inconsolidados que vai desde a linha média da maré baixa até alguma nova feição fisiográfica como falésias ou campos de dunas" (Komar); "Praias compõem um ambiente dinâmico, onde ondas, marés, ventos, tempestades e animais (incluindo o homem) agem construindo, destruindo ou remodelando a paisagem" (Souza).

- A perícia realizada nos autos concluiu que o réu não estaria ocupando área de praia, tendo salientado que o Pontal de Maria Farinha, onde localizado o terreno em litígio, estaria sofrendo um processo de progradação, ou seja, de engorda da praia por deposição natural de sedimentos, com sua ampliação em direção ao mar, de modo que parte do que teria sido praia, em tempos anteriores, teria passado a ser continente, exatamente em função da referida acumulação sedimentar com deslocamento da linha de definição do ambiente praiano. A metodologia da perícia, de levantamento topográfico, consistiu, fundamentalmente, na análise da influência das marés (ante a consideração da praia como área coberta e descoberta pelas águas), bem como na observação acerca da vegetação encontrada quando do levantamento de campo (porque a praia englobaria a área de material detrítico até onde se inicia a "vegetação natural" ou outro ecossistema). Sobre o primeiro aspecto, teve em conta o limite entre o úmido e o seco, considerada a berma (pequeno talude ou desnível); e quanto ao segundo, considerou a colonização, exterior à cerca da área ocupada pelo réu, de vegetação herbácea, cuja existência atribuiu à pouco salinidade.
- Se, à primeira vista, a perícia, lida isoladamente, mostra-se congruente, num segundo lançar de olhos, principalmente quando confrontada com o restante do material probatório, ela perde a força probante em favor do réu. Explica-se: a perícia não deu a devida importância ao que ela mesma designou de "extrema antropização" da área, ou seja, à intensa atuação humana na modelagem do local, que descaracteriza a tese da ocorrência de um simples processo "natural" de progradação. Assim: a) sobre a influência das marés, a perícia deixou de considerar os "espigões" e o enrocamento aderente constatados na área, ou seja, não mensurou o fato de terem sido colocadas pedras no local, como forma de contenção do mar e, pois, de alteração proposital da praia; b) sobre a vegetação que foi encontrada, a perícia, além de deixar de considerar o efeito da contenção artificial do mar (e, pois, da salinidade), em função das rochas colocadas pelo homem, equiparou o conceito legal de "vegetação natural" ao que chamou de "vegetação nativa", entendendo que

mesmo espécies exóticas, introduzidas pelo homem e depois "naturalizadas", teriam o condão de servir como limitador da área de praia, o que não se pode admitir. Então, bastaria plantar certas espécies mais resistentes a certos graus de salinidade para se "maquiar" o fim do ambiente praiano. Por outro lado, sobre possíveis fronteiras fixáveis por ecossistemas distintos, nos termos da dicção legal, a perícia asseverou explicitamente: "devido a esta extrema antropização não é possível se delimitar limites entre ecossistemas". Além disso, é importante destacar que, ao ser ouvida, a perita ressaltou não ter ocorrido a análise específica dos sedimentos, quando esse também é um dado relevante ao conceito de praia. Destarte, a prova pericial é fragilizada pelos demais elementos constantes nos autos, admitidos, inclusive, como existentes na perícia, mas sem que ela tenha atribuído a devida significância a tais dados. Merece menção, especialmente, o relatório técnico do CPRH, em 2006, no qual se informou, após vistoria: a área "privatizada" não está impermeabilizada; "na confrontação com a cerca do terreno já foram colocados alguns blocos rochosos para conter o avanço das ondas sobre a área do terreno em referência", "recomenda-se que essas áreas não sejam ocupadas, especialmente com obras de características impermeabilizantes, o que acarretaria aprisionamento dos sedimentos e consequente déficit nas trocas que ocorrem naturalmente entre o mar e o continente"; "ao longo dos anos, com o processo de progradação do pontal, o proprietário da área vem ampliando sua cerca, ocupando a faixa de praia e plantando coqueiro na área acrescida. E procurou fixar esse acréscimo através da construção de enrocamento aderente. Essa área acrescida faz parte do equilíbrio dinâmico de estabilidade do pontal, que ora o pontal prograda, ora recua, não devendo ser ocupada, por hipótese alguma". Em ofício datado de 2008, a SPU sintetizou: "O ocupante cercou 22.160,56m² de área arenosa do pontal e para disfarçar a ocupação vem plantando coqueiros no local. Por se tratar de extensa área, a vistoria in loco realizada por esta gerência teve dificuldade em determinar a natureza da ocupação [...] Para dirimir quaisquer dúvidas, colocamos a ortofotocarta atual, datada de 2007, sobreposta à ortofotocarta datada de 1974, para melhor visualização da

ocupação irregular [...] Lembramos que as duas ortofotocartas estão na mesma escala de 1:200. Pela sobreposição, observamos o mesmo resultado de antes. A ocupação irregular encontra-se claramente em área de uso comum do povo". Afora isso, não se pode deixar de anotar que algumas fotos são extremamente sugestivas de que se trata efetivamente de área de praia (pela aparente continuidade de área arenosa de mesmas características), embora outras, a depender do ângulo, poderiam gerar dúvidas (em vista de algumas plantas retratadas), razão pela qual esse elemento probatório deve ser mensurado com cuidado.

- O enfrentamento do impacto antrópico leva, portanto, a outras conclusões, diversas das contidas no laudo pericial oficial, que a ele não deu o devido tratamento.
- Ademais, a observação da tramitação do processo administrativo correspondente leva à conclusão de que o réu era ciente dessa ocupação irregular. Vejam-se os momentos mais cruciais: a) da década de 60 do século passado, é a medição de área de terreno de marinha, com 385m², cuja ocupação foi autorizada e regularizada pelo ente federal; b) essa área foi, em relação ao seu domínio útil, objeto de contrato de compra e venda e de cessação de direitos à empresa privada, o que se efetivou no DSPU/PE em 1970; c) a pessoa jurídica de direito privado adquirente formulou requerimentos ao DSPU/PE, entre os anos de 1973 e 1984, pedindo o acréscimo da área de 385m² em 4.741m², em 3.075m² e 11.829m², e, em 1985, fez requerimento unificando os anteriores e pedindo que a área regularizada fosse acrescida de mais 24.523m²; d) inicialmente, a resposta ao requerente foi no sentido de que não seria possível a regularização, até porque, se houvesse a possibilidade de ocupação da área, deveria ser realizada concorrência pública para tanto (embora, é certo, quanto a esse último tópico, tenha ocorrido certa divergência administrativa); e) em 1987, houve manifestação do DSPU, no sentido de que "a utilização específica dessas áreas individualizadas pelos atuais ocupantes inibiria a ação e o interesse de

terceiros, que se defrontariam com obstáculos representados por cercas ou muros [...] No caso particular do lote 7, deste processo, além daqueles obstáculos já referidos, uma construção em andamento, de grande porte, embora com pedido de interdição já encaminhado à Capitania dos Portos [...]", f) de 1987 é a transferência da área para o ora réu, que, então, pediu a continuidade do procedimento de regularização (ou seja, tanto o réu sabia da ocupação irregular que pediu sua regularização, para que lhe fosse deferido o aforamento). Finalmente, consigne-se que o fato de existirem outras ocupações irregulares não dá ao réu o direito de manter a sua. Ao Ministério Público Federal e à União, diante de tal quadro, caberá a promoção das medidas necessárias à correção das outras eventuais ilicitudes.

- Destarte, constatado que o réu está ocupando área de praia, é de se julgar procedente o pedido da ação civil pública.
- Importante destacar que, ainda que não se tratasse de área de praia, mas sim de acrescido de marinha, a ocupação do réu continuaria irregular, haja vista que para a efetivação de aforamento do bem dominial da União não se pode deixar de exigir a realização de licitação, nos termos exigidos pela Lei nº 9.636/98, que também estampa a seguinte proibição: "é vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais [...]" (art. 9º, II).
- Procedência do pedido ("para o fim de restaurar o pleno usufruto da área irregularmente ocupada pelo demandado, permitindo-se a demolição de todas as benfeitorias construídas sobre a referida área, de modo a consolidar o pleno uso do pontal de Maria Farinha") que se impõe.

- Não conhecimento do agravo retido.
- Provimento da remessa oficial e das apelações.

Apelação Cível nº 509.267-PE

(Processo nº 2009.83.00.004364-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de maio de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MILITAR-CONCURSO PÚBLICO-TATUAGEM-CRITÉRIO INFRA-LEGAL-ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO- IMPOSSIBILIDADE-VIO-LAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDA-DE

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. TATUAGEM. CRITÉRIO INFRALEGAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo interposto contra decisão que deferiu liminar para assegurar à agravada o direito de permanecer participando das demais etapas da seleção pública para admissão ao estágio de adaptação de oficiais temporários da Aeronáutica do ano de 2012.
- Embora faça parte do poder discricionário da Administração Pública a adoção de critérios para seleção de candidatos, estes devem pautar-se segundo os princípios da legalidade e razoabilidade.
- Na espécie, a exigência de que o candidato não possua tatuagem está prevista, tão somente, na ICA 160/2009, Instruções Técnicas nas Inspeções de Saúde da Aeronáutica, ato infralegal que não poderia criar empeço para o acesso a cargos públicos, já que o art. 37, I, da CF/88 prevê, expressamente, que os requisitos para o acesso são aqueles previstos em lei.
- Ademais, fere a razoabilidade se impedir o acesso às Forças Armadas de candidata devidamente aprovada em etapa anterior unicamente por esta possuir, em seu tornozelo esquerdo, tatuagem com desenho de uma borboleta, que em nada ofende o pundonor militar, não prega a violência, não apresenta ideologia extremista, nem possui vinculação com atos libidinosos, pornográficos, obscenos e, nem tampouco, imorais.

- O critério infralegal utilizado pela agravante para eliminar do concurso candidata que possui tatuagem se mostra discriminatório, não possuindo qualquer razoabilidade e que viola, dessa forma, o disposto no art. 5º, *caput* e inciso XIII, e no art. 37, I, ambos da CF/88.
- Precedentes dos TRFs das 1^a, 2^a e 5^a Regiões.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 123.911-PE

(Processo nº 0003813-39.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMAÇÃO PASSIVA-SISTEMA ÚNI-CO DE SAÚDE (SUS)-UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA-IN-SUFICIÊNCIA E MÁ DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. INSUFICIÊNCIA E MÁ DISTRIBUIÇÃO.

- Sentença que, nos autos de ação civil pública: a) rejeita pedido destinado a compelir o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa a regularizarem "o funcionamento da central de leitos de UTI através de número 0800"; b) condena o Estado da Paraíba "a proceder à atualização da Programação Pactuada Integrada (PPI) em relação ao Município de João Pessoa"; c) condenou a União e o Estado da Paraíba, solidariamente, a instalarem, nas cidades de Patos/PB e de Guarabira/PB, leitos de UTI suficientes ao atendimento dos critérios mínimos definidos na Portaria nº 1.101 do Ministério da Saúde; d) condenou a Universidade Federal da Paraíba, a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB a adquirirem unidades móveis de saúde e e) não fixou indenização por danos morais coletivos.
- Apelação do Ministério Público Federal insistindo no aperfeiçoamento da Central de Regulação de Leitos, na revisão da PPI em todo o Estado da Paraíba e na indenização dos danos morais coletivos. Apelação da União alegando ilegitimidade passiva e interferência indevida do Judiciário em políticas públicas. Apelação do Estado da Paraíba, também questionando a postura do Judiciário.
- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação do Ministério Público Federal e pelo provimento das apelações da União e do Estado da Paraíba, para rejeição da pretensão inicial.

- Assim como os Estados e os Municípios, a União tem legitimidade para figurar no polo passivo de lides em que se discute o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).
- O Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas de saúde, desde que não haja inovação jurídica (SL nº 47 AgR, Pleno, Min. Gilmar Mendes, *DJe* 30/4/10).
- Inexiste previsão normativa que obrigue o Estado a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito nas centrais de regulação de leitos.
- Constatação de que a quantidade e a distribuição dos leitos de UTI no Estado da Paraíba não atende aos critérios mínimos aprovados pela Portaria nº 1.101/02 do Ministério da Saúde.
- Apelações da União e do Estado da Paraíba providas, em parte, para retirar da sentença a definição das localidades a serem atendidas com novas UTIs. Apelação do Ministério Público Federal provida, em parte, para: a) determinar ao Estado da Paraíba que adote Programação Pactuada Integrada, de âmbito estadual, comprometida com a redução da demanda por leitos de UTI no Município de João Pessoa e b) condenar a União e o Estado da Paraíba, solidariamente, a adotarem medidas concretas visando ao atendimento dos parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria nº 1.101/02 do Ministério da Saúde, mormente no que se refere à instalação e à distribuição dos leitos de UTI nas diversas regiões do Estado.

Apelação Cível nº 485.027-PB

(Processo nº 2005.82.00.010000-2)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO-CRIME EM TESE-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-IMPOSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANSMIS-SÃO DE SINAL DE *INTERNET* VIA RÁDIO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/ 97. CRIME EM TESE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- Pacientes denunciados pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sob alegação de que teriam transmitido sinal de *internet* através de radiofrequência, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.
- O trancamento de ação penal "é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (STJ, HC 181867, *DJE* 29/11/2010).
- Segundo o entendimento do eg. STJ, o ato de transmitir, clandestinamente, sinal de *internet* através de rádio configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações.
- Seria prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do *habeas corpus*, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, de modo que, no momento, deve ser prestigiado o princípio do *in dubio pro societate*.
- Não demonstrada, a princípio, a atipicidade da conduta, deve a ação penal ter seu regular prosseguimento.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.716-AL

(Processo nº 0005052-78.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de maio de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-TRÁFICO, EM LARGA ESCALA, DE AVES SIL-VESTRES-"OPERAÇÃO ESTALO"-PRISÃO PREVENTIVA-PEDIDO DE REVOGAÇÃO-INDEFERIMENTO-ATIVIDADE CRIMINO-SA QUE PERDURA HÁ LONGO TEMPO-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, EM LARGA ESCALA, DE AVES SILVESTRES. "OPERAÇÃO ESTA-LO". PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE PERDURA HÁ LONGO TEMPO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Improcede a alegação de que o decreto de prisão preventiva não ostenta fundamentação idônea, uma vez que a medida constritiva restou amparada na necessidade de estancar ação delituosa de um grupo especializado em promover o tráfico de aves silvestres da fauna brasileira e de aves silvestres exóticas.
- De acordo com o inquérito policial, as atividades vão desde a aquisição de aves exóticas, capturadas no Peru e na Venezuela, ao seu ingresso clandestino no país, bem como a aquisição de aves silvestres nativas capturadas por métodos ilegais nos Estados de Goiás e Minas Gerais, até a distribuição entre comerciantes e criadores, com vistas à utilização em competições igualmente ilegais.
- Consta, ainda, que, apenas no último ano, foram apreendidos mais de 12.000 canários nas rodovias e aeroportos de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Goiás, Distrito Federal, Ceará, Pernambuco e Amazonas, em face da exploração pelos investigados das rotas de tráfico identificadas. Registra-se que, ao menos 2.000 aves foram apreendidas como decorrência da investigação em apreço.

- Havendo a notícia de que a conduta criminosa vem sendo praticada reiteradamente, mediante o mesmo *modus operandi*, e pelas mesmas pessoas, a intervenção do Poder Judiciário, através da medida constritiva, emerge como providência adequada para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, nos termos do art. 312 do CPP, consoante reiterados precedentes do eg. STJ.
- Em que pese a possibilidade, com a nova disciplina legal, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319, elas se mostram, no caso dos autos, insuficientes para garantir a ordem pública, já que inúmeras foram as vezes em que alguns dos integrantes da quadrilha foram flagrados pela Polícia ou pelo IBAMA traficando centenas de aves, sem que isso tenha servido de desestímulo à atividade criminosa.
- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.722-PE

(Processo nº 0005096-97.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 29 de maio de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL ESTRANGEIRO PRESO-HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OBJETIVANDO DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELO EM PROL DE SENTENCIADO-ADVOGADA DO RÉU QUE DEIXOU, INJUSTIFICA-DAMENTE, AO TEMPO E MODO DEVIDOS, DE OPORTUNIZAR-LHE A REVISÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO (MAIS DE 7 ANOS DE RECLUSÃO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE)-PECULIARIDADES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR DEFESA TÉCNICA AO SENTENCIADO-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ESTRANGEIRO PRESO (PORTUGUÊS). HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OBJETIVANDO DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELO EM PROL DE SENTENCIADO, CUJA ADVOGADA DEIXOU, INJUSTIFICADAMENTE, AO TEMPO E MODO DEVIDOS, DE OPORTUNIZAR-LHE A REVISÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO (MAIS DE 7 ANOS DE RECLUSÃO, POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE). PECULIARIDADES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR DEFESA TÉCNICA AO SENTENCIADO.

- Não cuida a impetração de mero pedido de reabertura de prazo recursal sob fundamentação qualquer, banal ou censurável, revestindo-se a problemática de peculiares contornos fáticos e jurídicos.
- Deve ser objeto de realce o fato de o réu, de nacionalidade portuguesa, haver, em conjunto com sua advogada, efetivamente assinado termo de audiência de instrução e julgamento dando-se, formalmente, como ciente da penalidade imposta em seu desfavor, presumindo-se, até prova em contrário, sua plena capacidade intelectiva de aferir a natureza da solenidade (audiência), bem como o teor da decisão judicial ali proferida, consistente na aplicação da apenação já mencionada.

- Fato é que resulta inato a qualquer condenado manifestar irresignação quanto ao resultado do julgado, cristalizando, na sequência, o propósito comezinho de interpor o recurso devido para, no mínimo, reduzir o *quantum* da penalidade. Aliás, excertos do decreto condenatório, alusivos à instrução probatória, bem demonstram o interesse do réu em se contrapor, de alguma forma, aos termos da imputação da prática da conduta delitiva referenciada.
- A causídica que assistiu ao réu, ao invés de manifestar, explicitamente, na aludida audiência, assertiva inquestionável no sentido de recorrer do *decisum*, limitou-se, ao contrário, em postergar o exercício de tal prerrogativa, resultando, de sua inação, flagrante prejuízo ao livre exercício do direito de defesa do paciente, visto que o termo de apelação somente foi levado a juízo extemporaneamente.
- Da inconteste e censurável desídia da causídica resultou a supressão do direito de defesa do réu, legítimo e universalmente consagrado, promovida justamente por quem detinha a obrigação de exercitálo sem limitações, vez que mandatária de *munus* que transcende os interesses particulares do profissional, operando, por manifesta incúria, desserviço de monta.
- Deve, ainda, ser enfatizada a condição de estrangeiro do réu, por si só merecedora de uma assistência jurídica no mínimo regular, tecnicamente viável, independentemente do delito que o assistido haja cometido em território nacional, mas jamais uma negativa ao exercício desse direito inegociável, entretanto conferido, no caso dos autos, a profissional descomprometida com a importância do mister assumido, não exercitado ao tempo e modo devidos.
- O magistrado monocrático não subverteu o procedimento de intimação pessoal do sentenciado previsto no art. 392 do Código de Processo Penal, mas, ao contrário, divisou, no rastro do espírito da teleologia das mudanças introduzidas no diploma adjetivo penal, em que se prioriza, sobretudo, a celeridade dos ritos (audiência una etc.) e da prestação jurisdicional como um todo, a desnecessidade de

intimar o condenado na penitenciária, tempos depois da audiência, por intermédio de meirinho, evitando-se, então, deslocamentos e diligências desnecessários, substituídos que foram pela intimação (igualmente pessoal) do réu na própria audiência, assim como de sua advogada.

- A inércia da patronesse em causa protraiu-se indefinidamente, visto que o presente *mandamus* sequer foi impetrado pela mesma profissional, mas por diligência encetada pela Defensoria Pública da União DPU, passados quase 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, em plena execução da pena, desassistido o condenado, ao que tudo indica, de defesa penal a que continua a fazer jus.
- Impõe-se conceder a ordem de *habeas corpus* para o fim de reabrir, na origem, o prazo para apresentação das razões de apelação, nos termos do art. 600 e parágrafos do Código de Processo Penal, a partir de intimação para tanto, a cargo do juízo processante, ficando a defesa do réu, doravante, sob os cuidados da Defensoria Pública da União DPU, ressalvando-se eventual possibilidade de nomeação de causídico particular.
- Faz-se necessário comunicar à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB os fatos que deram azo a este *mandamus*, para eventual instauração, se o caso, de procedimento ético-disciplinar em relação à advogada referenciada nos autos.

Habeas Corpus nº 4.751-PE

(Processo nº 0006284-28.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de junho de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-EVASÃO DE DIVISAS-REMESSA AO EXTERIOR PAGAMENTO REALIZADO NO BRASIL, EM REAL-DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INFORMANDO A COMPRA DE IMÓVEL NO EXTERIOR-DOCUMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO MPF-AUSÊNCIA DE DOLO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. REMESSA AO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PAGAMENTO REALIZADO NO BRASIL, EM REAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INFORMANDO A COMPRA DE IMÓVEL NO EXTERIOR. DOCUMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO MPF. AUSÊNCIA DE DOLO.

- Pretende o embargante afastar a condenação que lhe foi imposta no acórdão embargado à pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de multa correspondente a 39 dias-multa por cada crime, totalizando 117 dias-multa, no valor individual de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela prática do crime de evasão de divisas de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96 c/c o art. 71 do CP.
- O tipo penal previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96 exige para a prática do delito de evasão de divisas que o agente remeta para o exterior moeda ou divisa, sem autorização legal, ou mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente.
- A empresa Flórida Imóveis International Realty, responsável pela publicidade e venda de imóveis do condomínio Hidden Bay no Brasil, informou haver recebido do embargante, no Brasil, em real, nos anos de 1998 e 1999, os seguintes valores: 1) R\$ 21.789,00 equivalentes a U\$ 20.250,00 (16/01/98); b) R\$ 33.419,17 equivalentes a U\$ 20.250,00 (em 14/09/99) e c) R\$ 73.297, 83 equivalentes a U\$\$ 40.500,00 (29/12/99) relativos à compra de apartamento em condomínio na Flórida.

- O embargante informou, na declaração de IRPF de 1998, ano calendário 1997, e assim sucessivamente, até o exercício 2005, a aquisição de apartamento da Hidden Bay Associates, no valor total de US\$ 405.000,00, sendo pagos, em junho/97, o valor de US\$ 20.250,00, e, em julho/95, o mesmo valor, além das parcelas a serem pagas em 1998, e o restante financiado, demonstrando, assim, que, em momento algum, se furtou a informar à autoridade fazendária a compra do imóvel na Flórida e a forma de sua aquisição, através das Declarações de Imposto de Renda.
- Incumbe ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não podendo, assim, pretender que o acusado produzisse prova que lhe fosse desfavorável, pois no processo penal o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 156 do CPP. Precedente: Primeira Turma, ACR 6319/PB, Relator: Des. Federal Francisco Cavalcanti, Julg. 25/02/2010, publ. *DJe*: 25/03/2010, pág. 128, decisão unânime.
- No caso em tela, o Ministério Público Federal logrou infirmar as declarações fornecidas pela empresa Flórida Imóveis de que os valores relativos às prestações do imóvel adquirido na Flórida pelo embargante foram feitas em real e no Brasil, bem assim, as declarações de Imposto de Renda constantes dos autos, as quais informam o bem adquirido no exterior.
- Inexistente o elemento subjetivo dolo, pois os valores pagos pelo embargante se deram no Brasil e ele informou às autoridades fazendárias, através das Declarações de Imposto de Renda, a partir do exercício de 1998, a compra do imóvel realizada na Flórida, em 22/06/97, sua conduta não configura o crime de evasão de divisas de que trata o art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/96 c/c o art. 71 do CP, já que este tipo penal, como já ressaltado, exige a saída de moeda para o exterior sem autorização legal, o que não ocorreu.

- Embargos infringentes providos para absolver o embargante da condenação imposta no acórdão embargado.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 59-RN

(Processo nº 2005.84.00.009318-0/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 6 de junho de 2012, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA-RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA POR MAIS 360 DIAS-PREENCHIMENTO DE PELO MENOS UM DOS REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.877/2007-POSSIBILIDADE-GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA EFETUAR O ACOMPANHAMENTO E A APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXECUÇÃO DA PENA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 10, § 5°, DA LEI N° 11.671/2008. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA POR MAIS 360 DIAS. PREENCHIMENTO DE PELO MENOS UM DOS REQUISITOS DO ART. 3° DO DECRETO N° 6.877/2007. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA EFETUAR O ACOMPANHAMENTO E AAPLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXECUÇÃO DA PENA.

- Versa o presente conflito positivo de competência acerca da fixacão da competência para decidir sobre a renovação do prazo de permanência do preso MILTON JOÃO DOS SANTOS na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. Defende o Juízo da 8ª Vara Federal de Alagoas (Arapiraca). suscitante, que a alta periculosidade do apenado justifica sua permanência na instituição federal de segurança máxima, mormente porque o Sistema Penitenciário de Alagoas não detém as condições mínimas para manter recolhido um criminoso de tal porte. O Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, atuando na condição de Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, por seu turno, entende que as condutas atribuídas ao preso referem-se a momento anterior, não havendo indícios de que atualmente a situação permanece inalterada, sendo injustificável sua manutenção em penitenciárias federais de segurança máxima, ante o caráter excepcional da medida.

- Conforme estabelece o art. 10, § 1°, da Lei n° 11.671/2008, é possível a renovação do prazo de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, por período não superior a 360 dias, desde que configurado pelo menos um dos requisitos da transferência previstos no art. 3° do Decreto n° 6.877/2007.
- O preso em comento foi condenado a 33 anos de reclusão pelos crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha armada e latrocínio, dentre os quais se destaca a subtração de aproximadamente R\$ 52.000,00 dos Correios, com a morte de um dos policiais que faziam escolta no numerário, além de ter alvejado outro na cabeça. As evidências de seu comportamento violento e má conduta social são várias.
- O acórdão condenatório, ACR 5969/AL, destacou que o apenado exercia liderança sobre os demais criminosos, planejando e articulando a execução dos crimes, em geral repulsivos, dramáticos e chocantes. O Juízo sentenciante ainda asseverou que "seus antecedentes não são nada bons, sua personalidade é exclusivamente voltada para a criminalidade, sempre marcada por fortes nódoas de violência, e sua conduta social é bastante reprovável. (...) Milton é pessoa muito violenta e perigosa, chegando a causar temor em seus próprios parentes e amigos". Ademais, conforme relatou o Chefe do Núcleo de Custódia da Polícia Federal de Alagoas, o preso apresenta "um comportamento instável, pois sempre questiona as regras da Custódia e às vezes teima em obedecê-las (leia-se: desobedecê-las), querendo passar uma imagem de líder dos demais". Preenchimento dos requisitos previstos pelos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6.877/2007
- Deve-se atentar ainda ao fato de que a transferência do preso para o Estado de Alagoas comprometeria seriamente a ordem pública, na medida em que o Sistema Penitenciário daquele Estado encontra-se em situação precária, a teor do Relatório elaborado pelo Con-

selho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, anexado às fls. 18/47 dos presentes autos.

- Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal, mas apenas indícios de que os motivos ensejadores da transferência permanecem, nos termos do Enunciado nº 06, firmado pelo Conselho da Justiça Federal.
- Mostra-se necessária a renovação da permanência do preso MIL-TON JOÃO DOS SANTOS na Penitenciária Federal de Mossoró/ RN, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sobretudo para a garantia da segurança pública.
- A teor do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.671/08, cabe ao Juízo Federal do local do estabelecimento penitenciário no caso, o suscitado –, efetuar o acompanhamento e a aplicação das normas pertinentes à execução da pena em relação ao preso, enquanto lá estiver.
- Precedentes: STJ, CC 106.137/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/12/2009, *DJe* 03/11/2010; STJ, HC 146.033, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 01/06/2010, *DJe* 02/08/2010; TRF5, HC 4346/RN, Terceira Turma, Rel. Des. Bruno Leonardo Carrá [conv.], j. 30/06/2011, *DJe* 07/07/2011.
- Conflito conhecido, para determinar a renovação do prazo de permanência do preso MILTON JOÃO DOS SANTOS na Penitenciária Federal em Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, e, via de consequência, declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande do Norte, suscitado, para acompanhar e aplicar as normas referentes à execução da pena.

Conflito de Jurisdição nº 7-AL

(Processo nº 0000291-04.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de junho de 2012, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROSCOBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO,
CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, SEGUROS
OU PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A TEOR DO ITEM 44
DA LC MUNICIPAL № 2/91-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROS.

- Cobrança de ISS sobre serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou planos de previdência privada, a teor do item 44 da LC Municipal nº 2/91.
- Impossibilidade.
- Ausência de elementos bastantes à pretendida identificação de atividade de intermediação de seguros por parte da embargante.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.675-PB

(Processo nº 2005.82.00.013329-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE
OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR
FORÇA DE PARCELAMENTO-NÃO CABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHE-CIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMEN-TO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTER-NO PREJUDICADO.

- O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição.
- Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

- Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e no art. 6º do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida.
- Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100 do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49 da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.
- Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no § 9º do art. 100 da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela.
- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 122.653-PE

(Processo nº 0001964-32.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 5 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PIS/COFINS-ISENÇÃOCOOPERATIVAS-ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO-NÃO INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (ATUAL MP Nº 2.158-35/2001). LEI Nº 5.764/71. ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ MAIS ABRANGENTE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito tributário e extinguir o executivo fiscal.
- É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na esteira de que:
 - o ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade;
 - as aplicações financeiras de cooperativa de crédito são isentas das referidas exações por se caracterizarem como atos cooperativos próprios. Inexiste sentido em tributarem-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, fonte de sua atividade, para assim realizar as operações com os seus associados;
 - em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização

de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não ha-

vendo incidência do PIS e da COFINS.

- a Lei nº 11.051/2004 reconheceu a impropriedade da exigência

do PIS e da COFINS sobre o ato cooperativo do cooperativismo de crédito, cujo art. 30 estatui: "As sociedades cooperativas de

crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e

PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingres-

sos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24

de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas

de produção agropecuária e de infra-estrutura".

- Não há incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos, e

na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de

aplicações financeiras.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.585-PB

(Processo nº 2004.82.00.000031-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 7 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-RES-PONSABILIDADE DOS SÓCIOS-DISSOLUÇÃO IRREGULAR-EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ E QUE APRESENTOU DECLARAÇÕES DE INATIVI-DADE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA-PRESCRIÇÃO-INO-CORRÊNCIA-PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EFETUADO MENOS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRE-SA EXECUTADA-INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRE-CLUSÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIOR-MENTE QUE EXCLUÍU O PRIMEIRO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA-ALTERAÇÃO DA SITUA-ÇÃO FÁTICA-ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES CEDERAM **SUAS COTAS A TERCEIROS DESDE 1996-AUSÊNCIA DE RE-**GISTRO NA JUNTA COMERCIAL-INOPONIBILIDADE DA AVENCA PARTICULAR À FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDERECO CONSTANTE DO CNPJ E QUE APRESENTOU DE-CLARAÇÕES DE INATIVIDADE PARA FINS DE IMPOSTO DE REN-DA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIO-NAMENTO EFETUADO MENOS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE COI-SA JULGADA OU PRECLUSÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO PRO-FERIDA ANTERIORMENTE QUE EXCLUIU O PRIMEIRO AGRAVAN-TE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES CEDERAM SUAS COTAS A TERCEIROS DESDE 1996. AUSÊN-CIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. INOPONIBILIDADE DA AVENÇA PARTICULAR À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. TERCEIRO AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGTR PARCIAL-MENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

- A decisão agravada determinou, nos autos da execução fiscal originária, o prosseguimento da mesma, afastando as alegações apre-

sentadas pelo primeiro e pelo segundo agravantes em sede de exceção de pré-executividade (fls. 46/50).

- Não se pode conhecer do presente recurso no tocante ao terceiro agravante, MARCOS ANTONIO LACERDA BELTRÃO, o qual não apresentou exceção de pré-executividade junto ao Juízo de origem, de forma que a decisão agravada não poderia ter se manifestado sobre a sua responsabilidade, implicando, assim, em supressão de instância eventual análise do seu pedido neste AGTR.
- É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco comprove que este agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJE* 02.02.2011; STJ, AGREsp 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, *DJE* 21.10.2010 e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, *DJE* 07.04.2011, p. 86).
- Além disso, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada (AGREsp 201001101523, HAMILTON CARVALHIDO, STJ PRIMEIRA TURMA, 23/11/2010 e AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010).
- No caso dos autos, constata-se que entre a data da citação da empresa (05.10.2006, fl. 430) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (04.04.2011,

fls. 533/534) não transcorreram mais de 5 anos, afastando-se a alegação de prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade do sócio.

- Assim, considerando que a empresa executada apresentou declarações de inatividade para efeitos de imposto de renda (fl. 536), bem como, tendo em vista que a mesma não foi encontrada no endereço informado no CNPJ como sendo o de sua sede (fl. 359-v), é possível o redirecionamento da execução originária aos sócios da referida empresa, em razão da dissolução irregular da sociedade, ocasião em que se inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado (AGREsp 536.531/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, *DJU* 25.04.05, p. 281).
- Com relação à alegação de violação à coisa julgada, tendo em vista que o primeiro agravante já havia sido excluído do polo passivo da execução fiscal originária por decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE, não tendo havido recurso contra tal decisão, verifica-se que a mesma não deve prosperar.
- É certo que "embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2°), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mes-

mo processo, sobre a questão" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481).

- Entretanto, não há que se falar em preclusão da decisão que afasta a responsabilidade de sócio da empresa executada com fundamento na informação de que a empresa parcelou o débito exequendo, tendo em vista que, ao tempo em que a decisão fora proferida, a empresa executada demonstrava condições de adimplir o referido débito.
- Havendo alterações posteriores na situação fática analisada pelo Magistrado *a quo*, em razão do descumprimento do parcelamento pela empresa executada, que, repita-se, não foi localizada no endereço fornecido e tem apresentado declarações de inatividade para fins de imposto de renda, a decisão anterior pode ser revista, dado que os fundamentos considerados para a sua prolação não mais subsistem.
- Por fim, no que tange à alegação de que os agravantes não são mais sócios da empresa executada, em razão de suposta cessão de cotas a terceiros, observa-se que tal argumento não restou suficientemente comprovado, dado que, apesar de a suposta cessão de cotas datar de 1996 (fls. 593/598), não foi apresentado o registro de tal alteração na Junta Comercial, não sendo possível ao Judiciário aceitar como prova de tal cessão, tão somente, o instrumento particular, em homenagem ao art. 123 do CTN, máxime quando os nomes dos agravantes constam dos registros fiscais como sócios da empresa executada.
- AGTR parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Agravo de Instrumento nº 120.262-PE

(Processo nº 0015339-37.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de maio de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-ANISTIA-LEI Nº
11.941/2009-RECIBO DE QUITAÇÃO-NECESSIDADE DE CON-FIRMAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ANISTIA. LEI Nº 11.941/2009. RECIBO DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

- A consolidação de débitos fiscais na modalidade de pagamento à vista (quitação do principal e liquidação de juros com utilização de prejuízo fiscal), com expedição pela Procuradoria da Fazenda Nacional de recibo e demonstrativo de débitos fiscais, ainda não confirmada a efetiva quitação dos valores devidos pela Receita Federal do Brasil, por si só, não é suficiente para se proceder à extinção de feito fiscal com o levantamento do valor bloqueado dado em garantia do débito executado.
- O recibo de consolidação de modalidade de pagamento à vista (quitação do principal e liquidação de juros com utilização de prejuízo fiscal) expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional registra que a pessoa jurídica declara estar ciente de que "os montantes de PF e/ou de BCN da CSLL informados para a liquidação de multas e juros somente serão confirmados definitivamente após a recepção pela Receita Federal do Brasil de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, e a aferição da existência de montantes acumulados de PF e de BCN da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.
- Registrando esse mesmo documento que na hipótese de constatação de irregularidade quanto aos montantes declarados de PF ou

de BCN da CLSS que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será cancelada a liquidação realizada e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

- Portanto, é prematura a extinção do feito fiscal na forma pretendida pela agravante, uma vez que o referido RECIBO e o demonstrativo de débitos selecionados para consolidação de modalidade de pagamento à vista expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por si só, sem a confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica devedora, em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, não são suficientes para extinguir o feito fiscal e se proceder ao levantamento do valor da penhora dada em garantia do débito fiscal, em razão da adesão da executada à anistia prevista pela Lei nº 11.941/2009.
- Pedido de reconsideração da decisão liminar prejudicado.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 124.481-CE

(Processo nº 0001709-50.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de junho de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-EMPRESA COMERCIAL QUE IMPORTA PRODUTOS TRIBUTADOS PELA CITADA EXAÇÃO-EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS-INCIDÊNCIA DO CITADO IMPOSTO-POSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL QUE IMPORTA PRODUTOS TRIBUTADOS PELO IPI. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS. INCIDÊNCIA DO CITADO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Malgrado a primorosa tese deduzida no arrazoado recursal, entendo que a decisão adotada pelo Juiz *a quo* encontra-se em harmonia com os princípios que norteiam o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em especial, o da não cumulatividade, sem malferir a legislação vigente.
- O IPI nem sempre é unifásico, como alegado na peça inicial. Quando o produto circula por diversos contribuintes (de um industrial para outro e de um industrial para estabelecimento a esse equiparado) perde essa característica, chegando a ser, dependendo do total de estabelecimentos pelos quais circule, plurifásico.
- De rigor, não há que se falar em prejuízo à esfera jurídica da agravante, na medida em que poderá se valer da compensação, por ocasião da revenda da mercadoria importada, com o montante cobrado no desembaraço aduaneiro.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 124.427-PE

(Processo nº 0004172-86.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de junho de 2012, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 447.690-PE IBAMA-NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO-NÃO RECONHECI- MENTO-RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL-CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO-NÃO CONFIGURAÇÃO-PRÁTICA DE QUEIMADA SEM PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação Cível nº 536.769-PB AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-IRREGU- LARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLI- CA-CONCESSÃO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES PARA SI PRÓPRIO E PARA TERCEIROS-SIMULAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVES-FALTA DE PROVA-APROPRIAÇÃO DE VIVEIROS DOA- DOS AO IBAMA-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPOR- CIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENA- LIDADES Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Apelação Cível nº 436.567-PE LAUDOS CONSTITUTIVOS EXPEDIDOS PELA INVENTARIANÇA EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA SUDENE-CONCESSÃO DE INCEN- TIVOS FISCAIS A PESSOAS JURÍDICAS COM PROJETOS APRO- VADOS EM ÁREA DE ATUAÇÃO DO CITADO ENTE PÚBLICO- REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-NÃO INCLUSÃO NA ZONA GEOGRÁFICA DA ABOLIDA AUTARQUIA-ATOS ADMINIS- TRATIVOS EIVADOS DE ILEGALIDADE-NULIDADE Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 12
Apelação / Reexame Necessário nº 8.393-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-INDÍGENAS-XUCURUS DESALDEADOS-FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS-VALOR DA CESTA BÁSICA MENOR PARA AS FAMÍLIAS ESTABELECIDAS NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MAIOR PARA OS FIXADOS NA CAPITAL PERNAMBUCANA-IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

Apelação Cível nº 507.161-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-ACIDENTE AUTOMOBILÍS
TICO-FUNASA-TRANSPORTE DE INDÍGENAS-VEÍCULO COM
MAIS PASSAGEIROS DO QUE O PERMITIDO-INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS-CABIMENTO-DANOS MATERIAIS DEVIDOS SO
MENTE AO FILHO MENOR DE 25 ANOS-DESCONTO DO VALOR
RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação Cível nº 524.910-PE
IMÓVEL SITO NO ENTORNO DO PARQUE HISTÓRICO NACIO
NAL DOS GUARARAPES-EDIFICAÇÕES EM DESACORDO COM
EXIGÊNCIAS DO IPHAN-PRELIMINARES DE OFENSA À AMPLA
DEFESA E AO DIREITO ADQUIRIDO-NÃO ACOLHIMENTO-CONS
TRUÇÕES IRREGULARES-NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AC
MEIO AMBIENTE DEGRADADO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 541.528-SE
AUTO DE INFRAÇÃO-RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA-APLI
CAÇÃO DO CTB, ART. 277, § 3º- AUSÊNCIA-LUCIDEZ DO CON
DUTOR QUE NÃO PODE SER COMPROVADA-ATO ADMINISTRA
TIVO HÍGIDO-LIMITE LEGALATENDIDO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 22
ADUANEIRO
Apelação / Reexame Necessário nº 8.369-CE
DESMEMBRAMENTO DE CONHECIMENTO DE CARGA (BILL O
LADING) DE MERCADORIA IMPORTADA DA CHINA-INDEFERI
MENTO-PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ALFAN
DEGÁRIA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 530.574-PE
COMPETÊNCIA FEDERAL-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL-AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA
DO RÉU-INEXISTÊNCIA DE LISTISCONSÓRCIO UNITÁRIO-POS-
SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO-DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL RE-
SIDENCIAL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRE-
SERVAÇÃO AMBIENTAL NO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE
NORONHA-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLI-
CO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28
Analas a Cáral no 100 700 DE
Apelação Cível nº 486.723-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ÁREA DE MANGUE-SUPRESSÃO-ATERRA-
MENTO-PROVA NOS AUTOS-RESPONSABILIDADE OBJETIVA E
SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL-RECUPERAÇÃO AM-
BIENTAL-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Trelator. Desembargador i ederal 30se Maria Edderia
Apelação / Reexame Necessário nº 16.887-PB
EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
EM DATA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE MUL-
TA-IMPEDIMENTO DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO
DO IMÓVEL-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 34 $$
Apelação / Reexame Necessário nº 6.613-CE
EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-SUBS-
TITUIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA OBRIGAÇÃO DE
DOAR MUDAS E CONDENAÇÃO DO RÉU A INDENIZAR OS DA-
NOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE-POSSIBILIDADE-INDEPEN-
DÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE
DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO-PREJUÍZO AO MEIO AMBIEN-
TE CASO SEJA DETERMINADA A DEMOLIÇÃO-APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 36

CIVIL

Medida Cautelar (Vice-Presidência) nº 3.103-PE
DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIÁ-OFERECIMENTO DE FIANÇA
BANCÁRIA COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS SUFICIENTES
À GARANTIA DA DÍVIDA-DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA AO
BENEFÍCIO DE ORDEM E À DESONERAÇÃO DO ENCARGO
ASSUMIDO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO UNILATERAL-PORTARI-
AS PGFN Nº 644/2009 E 1.378/2009-ATOS DE EFEITOS INTER-
NOS NÃO EQUIPARÁVEIS À LEI-INOPONIBILIDADE AO PODER
JUDICIÁRIO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 39
Apelação Cível nº 505.516-PE
INCIDENTE DE FALSIDADE-AÇÃO MONITÓRIA-COBRANÇA DE
DÍVIDA DECORRENTE DE TERMO ADITIVO DE CÉDULA DE CRÉ-
DITO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE A EMPRESA BIOLAB E A CEF-
PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE FALSIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Troidion Boodinisargador i odorar Edzaro Gamarado
Apelação / Reexame Necessário nº 11.789-SE
LAUDÊMIO E FORO-ISENÇÃO-SITUAÇÃO ECONÔMICA CONFI-
GURADA COMO DE BAIXA RENDA-ATENDIMENTO DOS REQUI-
SITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 1.876/81-PEDIDO SU-
CESSIVO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
ς γ γ γ γ γ γ γ γ γ γ γ γ
Apelação Cível nº 534.979-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DA
CEF-MORTE DE CLIENTE-TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO-
CARACTERIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-EXISTÊNCIA-
MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DA-
NOS MORAIS-PENSÃO CIVIL EM FAVOR DA VIÚVA E DE FILHA
MENOR CORRESPONDENTE AOS VALORES DO BENEFÍCIO
RECEBIDO EM VIDA PELO DE CUJUS NA CONDIÇÃO DE FILHO
MAIOR INVÁLIDO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

Apelação Cível nº 445.672-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL-LEGÍTIMA DEFESA-REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL NÃO CONFIGURADA-INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-SENTINELA DA AERONÁUTICA-EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS-NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL-CONVICÇÃO FORMADA COM BASE EM DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR, COMPLEMENTADOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA E NA BASE AÉREA DE FORTALEZA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 51

Agravo de Instrumento nº 123.758-PE

Apelação Cível nº 533.590-AL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-INCLUSÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE IMÓVELATRA-VÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA"-DANOS MATERIAIS E MORAIS-VALOR DA INDENIZAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Carolina Malta (Convocada) .. 56

CONSTITUCIONAL

Inquérito nº 2.373-PB DENÚNCIA CONTRA PREFEITO-CRIME CONTRA O MEIO AMBIEI TE-AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL-FATOS QU SE POTENCIALIZAM EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE DA PO PULAÇÃO LOCAL-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira	JE O- L- A
Conflito de Jurisdição nº 8-PB CONFLITO DE JURISDIÇÃO-TRANSFERÊNCIA DE PRESO PAR PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA-POSSIBILIDADI PRESO QUE DESEMPENHOU FUNÇÕES DE LIDERANÇA D ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CONTRABANDEAVA CIGARRO IMPORTADOS E FALSIFICADOS VALENDO-SE DE SUA COND ÇÃO DE POLICIAL MILITAR-CELA POR ELE OCUPADA, NA QUA FORAM ENCONTRADOS CELULARES E CORDAS PARA FUGA PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO NA INICIATIVA DEFLAGRA DA PELO JUÍZO SUSCITANTE Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano	E-)S)I- \L A- A-
Apelação Cível nº 516.042-CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EMPREEND MENTO DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS-JAZID FÓSFORO-URANÍFERA-MINÉRIO NUCLEAR-COMPETÊNCI ADMINISTRATIVA DO IBAMA-INVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS EXPI DIDAS PELO AGENTE AMBIENTAL ESTADUAL Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti	IA E-
Apelação / Reexame Necessário nº 21.706-PE CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATA PORTADORA DE NEOPLA SIA MALIGNA DE MAMA-IMPEDIMENTO DA POSSE-AFRONTA A PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE-APTIDÃO FÍSICA MENTAL COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA-DIREITO À NO MEAÇÃO E À POSSE-DANOS MATERIAIS DEVIDOS Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo	O. E O-

Apelação Cível nº 519.544-RN

ACÃO POPULAR-CONCURSO PÚBLICO PARA ADMINISTRATIVO PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR TITULAR DE UNI-VERSIDADE FEDERAL-EXIGÊNCIAS TEMPORAIS CONSTANTES DE RESOLUÇÃO E DO EDITAL DO CERTAME-EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DOUTOR OU DE LIVRE-DOCENTE HÁ PELO MENOS 12 ANOS E DE DOCÊNCIA NO MA-GISTÉRIO SUPERIOR DURANTE PELO MENOS 12 ANOS, CON-SECUTIVOS OU NÃO. EM AMBOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO-MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-IMPOSIÇÃO NÃO COADUNÁVEL COM AS PECULIARIDADES, EM ESSÊNCIA. DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO-AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE-INSUFICIÊNCIA DO ELEMENTO TEMPORAL NA AFERIÇÃO DA EXCELÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO-PRINCÍPIO DO MÉRITO-INJUSTIFICÁVEL LIMITAÇÃO À COMPE-TITIVIDADE DO CERTAME-AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CAR-GOS PÚBLICOS

Agravo de Instrumento nº 109.303-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ÁREA DE MANGUEZAL-OCUPAÇÃO POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA-ÁREA INVADIDA QUE INCLUI I-MÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR-IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DEFESA DE TAL BEM-NE-CESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA INVADIDA, CUJA PROTEÇÃO INCUMBE AO PODER PÚBLICO, PARA, SÓ ENTÃO, IMPOR-SE A DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DA ÁREA COM A ALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM MORADIAS TEMPORÁRIAS, COM PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA E A INCLUSÃO DAS MESMAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 48-PE
--

EMBARGOS INFRINGENTES EMAPELAÇÃO CRIMINAL-ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-VOTO VENCIDO QUE ABSOLVIA OS ACUSADOS-TENTATIVA DE SALVAÇÃO DA EMPRESA POR PARTE DOS SÓCIOS-DIRETORES, INCLUSIVE COM SACRIFÍCIO DE BENS/DIREITOS PARTICULARES-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO-REFORMA DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.......... 86

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 52-PB

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PERSEGUINDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO PROFERIDO NO SENTIDO DE CONFIRMAR A SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 88

Inquérito nº 2.283-PB

DENÚNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO E A REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 201/67 (ARTIGO 1°, INCISOS I, VII, XI E XIII), ALÉM DO CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/90, ART. 89- SUPOSTAS IRREGULARI-DADES NO EMPREGO DE VERBAS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM TESE, PERPETRADAS ATRA-VÉS DA CONTRATAÇÃO DE OSCIP A DESPEITO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PAGAMENTO DE TAXA DE ADMI-NISTRAÇÃO INDEVIDA E, POR FIM, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO ERÁRIO PÚBLICO-DENÚNCIA RECEBI-DA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 89

Revisão Criminal nº 115-RN

REVISÃO CRIMINAL-PRETENSÃO DE REFORMA DE ARESTO QUE CONDENOU O REQUERENTE PELA PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 9.605/98, ART. 55, COMBINADO COM ART. 62, INCISO I-DANO DECORRENTE DA INDEVIDA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ÁREA DE GRUTA, ATRAVÉS DA SUBTRAÇÃO DESAUTORIZADA DE GRANITO-EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE LICENÇA CONCEDIDA PARA PESQUISA CIENTÍFICA-AUSÊNCIA DE QUALQUER NOVIDADE NAS RAZÕES DO REQUERENTE-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 91

Apelação Criminal nº 9.042-AL

PARTO SUPOSTO-SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO-NÃO OCOR-RÊNCIA-ADOÇÃO À BRASILEIRA-FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE MENOR-MOTIVOS NOBRES DE ALTRUÍS-MO EM FAVOR DA CRIANÇA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE

Apelação Criminal nº 8.813-AL

EXPOSIÇÃO DE AERONAVE A PERIGO-APELADO QUE ACENDEU UM CIGARRO NO INTERIOR DA AERONAVE, APAGANDO-O EM SEGUIDA-CONDUTA MERAMENTE DESRESPEITOSA-AUSÊNCIA DO DOLO E DO PERIGO CONCRETO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA-MANUTENCÃO

Habeas Corpus nº 4.739-AL

HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE ATECNIA NA CAPITULAÇÃO PENAL PREVISTA NA DENÚNCIA, DA FIGURA TÍPICA DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA), VISTO SE TRATAR DE DELITO PREVISTO NO ART.

350 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)-PLEITO DE DECRETAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA FEDERAL-IMPROPRIEDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO DA "FINALIDADE ELEITORAL" DO *FALSUM*, NECESSÁRIA AO PERFAZI-MENTO DO CRIME ELEITORAL-CONTAS DE CAMPANHA APRE-SENTADAS APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS-PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MINIMAMENTE ACEITÁ-VEL DE PREJUÍZO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFE-SA DA DENUNCIADA-HIGIDEZ DA DENÚNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Apelação Criminal nº 8.416-AL

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO EM LICITAÇÃO-PE-CULATO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-NÃO CONSUMAÇÃO-DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TCU-NÃO VINCU-LAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE IMÓVEL PÚBLICO-VÍCIO NA LICITAÇÃO-TO-MADA DE PREÇOS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-ANULAÇÃO DO CERTAME-CONVOCAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NA MESMA MODALIDADE-INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS-FAVORECIMENTO IRREGULAR DA LICITANTE VENCEDO-RA-DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS-SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DA OBRA PÚBLICA-ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO-MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVA-DAS-DOSIMETRIA DA PENA-MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 102

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 516.528-RN

Celator. Desembargador i ederal 303e Maria Edderia......

Apelação / Reexame Necessário nº 21.390-CE

AUXÍLÍO-RECLUSÃO-FILHO MENOR IMPÚBERE-PERDA DA QUA-LIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-CONCESSÃO-POSSI-BILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 111

Apelação / Reexame Necessário nº 22.362-SE

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CONCEDIDA EM 26.02.2003) EM APOSENTADORIA ESPECIAL-SENTENÇA ANTERIOR RECONHECENDO O LABOR INSALUBRE DO AUTOR NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 12.11.73 E 31.03.75, 02.01.78 E 17.10.78, 19.10.78 E 13.12.78 E DE 14.12.78 A 15.12.98-ATIVIDADES PRESTADAS PELO AUTOR SUBMETIDO AO AGENTE INSALUBRE DA ELETRICIDADE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16.12.98 E 21.01.2003 NA ENERGISA-COMPROVAÇÃO-FORMULÁRIO PRÓPRIO DO INSS DEVIDAMENTE PREENCHIDO PELA EMPREGADORA-LAUDO TÉCNICO PERICIAL-CÓPIA DA CTPS-COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADES INSALUBRES-CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL-DIREITO

Apelação Cível nº 539.323-PE

AMPARO SOCIAL-INDISCUTÍVEL A INCAPACIDADE DA AUTORA-PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL E DE EPILEPSIA-CONTES-TADA A HIPOSSUFICIÊNCIA-PAIS BENEFICIÁRIOS DE LOAS E DE APOSENTADORIA POR IDADE-RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL-POSSIBILIDADE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 116

Apelação Cível nº 508.326-PE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-REVI-SÃO-JUSTIÇA FEDERAL-INCOMPETÊNCIA-AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO-PERÍODOS BÁSICOS DE CÁLCULO-REPER-

CUSSÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE AÇÕES TRABALHIS-
TAS-MESES EM QUE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORAM
ABAIXO DO TETO CONTRIBUTIVO DO RGPS-REVISÃO DAS
RENDAS MENSAIS INICIAIS E SUBSEQUENTES-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão 118

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 6.577-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-CONDIÇÃO-PARTICIPA-ÇÃO EM MISSÃO DE VIGILÂNCIA NO LITORAL-NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO-UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL-NÃO CABIMENTO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira....... 125

Ação Rescisória nº 6.340-PE

AGRAVO REGIMENTAL ATACANDO DECISÃO QUE REVOGOU A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À MÍNGUA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 127

Agravo de Instrumento nº 122.160-AL

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLI-CA-ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AM-BIENTAL-EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO-LOTEAMENTO PAR-QUE BRUMAS DO FRANCÊS-LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPE-RAÇÃO-MÉRITO ADMINISTRATIVO-RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA, ARTIGOS 5º E 7º

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 128

Apelação / Reexame Necessário nº 21.235-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO METILFENIDATO (RITALINA) PARA FINS DE TRATAMENTO DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH)-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO-MEMBRO-SOLIDARIEDADE NAS AÇÕES DE SAÚDE-

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA PERÍCIA ACERCA DA EFICIÊNCIA DO REMÉDIO-DESNECESS DADE-SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS-COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E DA EFICIÊNCIA DO MEDICAMENTO AO CUIDADO DO PACIENTE PORTADOR DO TRANSTORNO-MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA-REGISTRO NA ANVISA E COMERCIALIZAÇÃO NO PAÍS-RESERVA DO POSSÍVEL-REPERCUSSÃO ECONÔM CA E ENTRAVES BUROCRÁTICOS E OPERACIONAIS-MENSURAÇÃO CONSIDERADO O DIREITO À SAÚDE, CONSTITUCIO NALMENTE AMPARADO, MARCADO PELA FUNDAMENTALIDADO Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Apelação Cível nº 509.267-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO PELO RÉU DI ÁREA DE USO COMUM DO POVO-CONCLUSÕES PERICIAIS NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-CONSIDERAÇÃO DI OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-POSSIBILIDADE-DE MONSTRAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILÍCITA DE ÁREA DE PRAIA-EX GÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AFORAMENTO, CASO SE TRATAS SE DE TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA (PROPRIEDADE DOMINIAL) Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Agravo de Instrumento nº 123.911-PE MILITAR-CONCURSO PÚBLICO-TATUAGEM-CRITÉRIO INFRALE GAL-ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO-IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Apelação Cível nº 485.027-PB AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMAÇÃO PASSIVA-SISTEMA ÚNICO DI SAÚDE (SUS)-UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA-INSUFICIÊN CIA E MÁ DISTRIBUIÇÃO Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.716-AL HABEAS CORPUS-TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO-CRIME EM TESE-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-IM POSSIBILIDADE-ORDEM DENEGADA Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 149
Habeas Corpus nº 4.722-PE HABEAS CORPUS-TRÁFICO, EM LARGA ESCALA, DE AVES SIL VESTRES "OPERAÇÃO ESTALO"-PRISÃO PREVENTIVA-PEDIDO DE REVOGAÇÃO-INDEFERIMENTO-ATIVIDADE CRIMINOSA QUI PERDURA HÁ LONGO TEMPO-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-DENEGAÇÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo
Habeas Corpus nº 4.751-PE ESTRANGEIRO PRESO-HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OBJETIVANDO DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELO EM PROL DE SEN TENCIADO-ADVOGADA DO RÉU QUE DEIXOU, INJUSTIFICADA MENTE, AO TEMPO E MODO DEVIDOS, DE OPORTUNIZAR-LHI A REVISÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO (MAIS DE 7 ANOS DE RECLUSÃO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂN CIA ENTORPECENTE)-PECULIARIDADES QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR DEFESA TÉCNICA AO SEN TENCIADO-CONCESSÃO DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 59-RI CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-EVASÃO DI DIVISAS REMESSA AO EXTERIOR PAGAMENTO REALIZADO NO BRASIL, EM REAL-DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INFORMANDO A COMPRA DE IMÓVEL NO EXTERIOR-DOCUMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO MPF-AUSÊNCIA DE DOLO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 156

Conflito de Jurisdição nº 7-AL CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA-RENOVAÇÃO DA PER MANÊNCIA DE PRESO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGU RANÇA MÁXIMA POR MAIS 360 DIAS-PREENCHIMENTO DE PELO MENOS UM DOS REQUISITOS DO ART. 3º DO DECRETO Nº 6.87 2007-POSSIBILIDADE-GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA-COM PETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA EFETUAR O ACOMPA NHAMENTO E AAPLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES À EXE CUÇÃO DA PENA Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo
TRIBUTÁRIO
Apelação / Reexame Necessário nº 18.675-PB EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO FISCAL REFERENTE A UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A INST TUIÇÃO FINANCEIRA E CORRETORA DE SEGUROS-COBRAN ÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, CORRETA GEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, SEGUROS OU PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A TEOR DO ITEM 44 DA LC MUNIC PAL Nº 2/91-IMPOSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Agravo de Instrumento nº 122.653-PE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVA MENTE PELO FISCO-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA D PARCELAMENTO-NÃO CABIMENTO Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha
Apelação / Reexame Necessário nº 18.585-PB EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PIS/COFINS-ISENÇÃO-COC PERATIVAS-ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDAD BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO-NÃO INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBR RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 168

Agravo de Instrumento nº 120.262-PE

EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-RES-PONSABILIDADE DOS SÓCIOS-DISSOLUÇÃO IRREGULAR-EM-PRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ E QUE APRESENTOU DECLARAÇÕES DE INATIVIDADE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA-PRESCRIÇÃO-INOCOR-RÊNCIA-PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EFETUADO MENOS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA-INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO COM RELAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE QUE EXCLUIU O PRIMEIRO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA-ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA-ALEGAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES CEDERAM SUAS COTAS A TERCEIROS DESDE 1996-AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL-INOPONIBILIDADE DA AVENÇA PARTICULAR À FAZENDA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 170

Agravo de Instrumento nº 124.481-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-ANISTIA-LEI Nº 11.941/2009-RECIBO DE QUITAÇÃO-NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 175

Agravo de Instrumento nº 124.427-PE

IPI-EMPRESA COMERCIAL QUE IMPORTA PRODUTOS TRIBUTA-DOS PELA CITADA EXAÇÃO-EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS IN-DUSTRIAIS-INCIDÊNCIA DO CITADO IMPOSTO-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 177